



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FELIPE TUPINAMBÁ FREITAS

**DEVER DE MITIGAÇÃO DOS PREJUÍZOS E SUA POSSÍVEL
APLICAÇÃO NO ÂMBITO NA COBRANÇA DE DÍVIDAS
INADIMPLIDAS**

Salvador
2024

FELIPE TUPINAMBÁ FREITAS

**DEVER DE MITIGAÇÃO DOS PREJUÍZOS E SUA POSSÍVEL
APLICAÇÃO NO ÂMBITO NA COBRANÇA DE DÍVIDAS
INADIMPLIDAS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ermiro Ferreira Neto

Salvador
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

FELIPE TUPINAMBÁ FREITAS

**DEVER DE MITIGAÇÃO DOS PREJUÍZOS E SUA POSSÍVEL
APLICAÇÃO NO ÂMBITO NA COBRANÇA DE DÍVIDAS
INADIMPLIDAS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2024

À Crislem Amália Arcanjo Tupinambá, gostaria de dedicar este espaço para expressar minha profunda gratidão, cuja presença e apoio foram fundamentais para a realização deste trabalho de conclusão de curso. Mãe, sua dedicação incansável, seu amor incondicional e sua sabedoria inestimável me acompanharam em cada etapa deste caminho. Suas palavras de incentivo e sua confiança em mim me deram a força necessária para superar os desafios e acreditar no meu potencial. Sem o seu apoio, este sonho não teria se tornado realidade. Este trabalho de conclusão de curso é tanto meu quanto seu, pois foi construído com o seu carinho, sacrifício e determinação. Obrigado por ser meu alicerce, minha inspiração e meu maior exemplo de perseverança e amor. Este momento é nosso. Aproveitando o espaço dedicar um agradecimento especial ao meu querido pai, que, apesar de não estar mais fisicamente presente, continua a me inspirar todos os dias. Papai, sua memória e os valores que me ensinou foram fundamentais para a realização deste trabalho de conclusão de curso. Sua sabedoria, dedicação e amor me moldaram e continuam a guiar minhas decisões e conquistas. Embora eu sinta profundamente sua falta, sei que seu espírito está comigo, me encorajando e me dando força. Este trabalho de conclusão de curso é também uma homenagem a você, pelo exemplo de integridade e perseverança que sempre representou. Agradeço por tudo o que fez por mim e por ser minha eterna fonte de inspiração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, cuja presença constante e orientação divina me guiaram ao longo desta jornada.

À minha mãe, Crislem Amália Arcanjo Tupinambá, ao meu pai, José Jorge Moura Freitas (*In Memoriam*) ao meu irmão, Bruno Freitas, pelo apoio incondicional, encorajamento e amor que sempre me proporcionaram.

Às minhas avós, Raquel Arcanjo, Maria de Lourdes e Belailza de Moura por sempre me amparar e confiar no meu potencial.

Ao meu querido avô, Antônio, que ajudou bastante nessa trajetória.

Aos meus tios, Ione e Antônio Jr, pelas trocas e por sempre se manter presente.

Aos meus queridos amigos Marcus Kertzman, Eduardo Borges, Gabriel Carvarlho, Daniel Santos, Carlos Barbosa, Murillo Mariano, Gabriel Pereira, Caio Santos, Laura Lyra, Adriana Dantas dentre vários outros pelo suporte emocional, pelas conversas que trouxeram leveza aos dias difíceis e pela amizade verdadeira que fortaleceu meu caminho.

Ao meu orientador, Ermiro Ferreira Neto, pela paciência, orientação acadêmica e confiança em meu potencial, que foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho e da minha vida universitária.

A todos vocês, meu profundo agradecimento por fazerem parte desta conquista e por tornarem possível a realização deste trabalho. Vocês foram fundamentais em cada etapa desta jornada.

“Gente quer comer, gente quer ser feliz; Gente quer respirar ar pelo nariz; não, meu nego, não traia nunca essa
força, não; essa força que mora em seu coração.”
Caetano Veloso

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso busca analisar o dever de mitigação dos prejuízos, ou *duty to mitigate the loss*, e suas possíveis implicações no contexto da cobrança de dívidas inadimplidas no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo se fundamenta na evolução doutrinária e jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em torno da aplicabilidade desse dever no âmbito das relações obrigacionais, abordando conceitos-chave como inadimplemento obrigacional, mora, e abuso de direito por parte do credor. É examinado o conceito de mitigação dos prejuízos, destacando o princípio que impõe ao credor o dever de tomar medidas razoáveis para minimizar os danos resultantes do inadimplemento, conforme preconizado no direito anglo-saxão como *duty to mitigate the loss*. Embora o Código Civil brasileiro não trate diretamente dessa obrigação, há uma crescente tendência no STJ de interpretar o dever de boa-fé objetiva como fundamento para impor tal responsabilidade ao credor. O desenvolvimento desse dever na jurisprudência do STJ, que vem consolidando um entendimento mais protetivo e colaborativo nas relações contratuais. A corte tem interpretado o dever de mitigação como uma extensão do princípio da boa-fé e da função social do contrato, impondo limites ao exercício do direito de cobrar integralmente a dívida quando o credor puder evitar prejuízos adicionais por meio de condutas razoáveis. Diversos julgados do STJ ilustram esse movimento, o que permite uma análise detalhada sobre a evolução dessa aplicação em casos concretos. Portanto, o estudo conclui que o dever de mitigação dos prejuízos representa um avanço significativo para a justiça contratual, conferindo ao credor o dever de atuar com prudência e razoabilidade na cobrança de dívidas inadimplidas, reforçando o compromisso com a boa-fé objetiva e a função social dos contratos. Ao final, são sugeridos caminhos para uma aplicação mais consistente e ampla desse dever na prática judicial, incentivando uma postura mais colaborativa e justa nas relações obrigacionais.

Palavras-chave: Dever de mitigação dos prejuízos; Inadimplemento obrigacional; Boa-fé objetiva; Cobrança de dívidas inadimplidas; Direito contratual.

ABSTRACT

This thesis seeks to analyze the duty to mitigate loss and its potential implications in the context of debt collection within the Brazilian legal system. The study is based on the doctrinal and jurisprudential developments of the Superior Court of Justice (STJ) concerning the applicability of this duty within obligatory relations, addressing key concepts such as breach of contract, delay, and abuse of rights by the creditor. It examines the concept of mitigating losses, highlighting the principle that imposes on the creditor the obligation to take reasonable steps to minimize damages resulting from non-performance, as prescribed in Anglo-Saxon law as the "duty to mitigate the loss." Although the Brazilian Civil Code does not directly address this obligation, there is a growing trend in the STJ to interpret the duty of objective good faith as a basis for imposing this responsibility on the creditor.

The development of this duty in STJ case law has been consolidating a more protective and collaborative understanding in contractual relations. The court has interpreted the duty to mitigate as an extension of the principles of good faith and the social function of contracts, imposing limits on the exercise of the right to collect the full debt when the creditor could avoid additional losses through reasonable conduct. Several STJ rulings illustrate this trend, allowing for a detailed analysis of the evolution of this application in concrete cases.

The study concludes that the duty to mitigate losses represents a significant advance in contractual justice, imposing on the creditor the duty to act with prudence and reasonableness in collecting unpaid debts, reinforcing the commitment to objective good faith and the social function of contracts. Finally, the study suggests ways to promote a more consistent and broad application of this duty in judicial practice, encouraging a more collaborative and fair approach in obligatory relations.

Keywords: Duty to mitigate loss; Breach of contract; Objective good faith; Unpaid debt collection; Contract law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CAESB	Companhia Ambiental de Saneamento do Distrito Federal
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CJF	Conselho da Justiça Federal
HC	Habeas Corpus
Res	Recurso Eespecial
MS	Mato Grosso do Sul
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TJ-BA	Tribunal de Justiça da Bahia
TJ-DF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJ/RJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJ/RS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJ/PR	Tribunal de Justiça do Paraná
TRF	Tribunal Regional Federal
TOI	Termo de Ocorrência de Irregularidade
UNICORP	Universidade Corporativa TJBA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DEVER DE MITIGAÇÃO DOS PREJUÍZOS	12
2.1 Origem do instituto.....	12
2.2 Fundamentos teóricos para aplicação à luz da legislação brasileira	15
2.3 Desenvolvimento do dever de mitigação dos prejuízos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.....	23
3 INADIMPLENTO OBRIGACIONAL E ABUSO DE DIREITO	32
3.1 Mora e inadimplemento	34
3.2 Deveres do credor decorrentes do inadimplemento contratual	38
3.3 Abuso de direito do credor no exercício de pretensões decorrentes do inadimplemento obrigacional.....	39
4 DEVER DE MITIGAÇÃO DOS PREJUÍZOS E ABUSO DE DIREITO DA COBRANÇA DE DÍVIDAS INADIMPLIDAS	47
4.1 Inadimplemento da obrigação e aumento dos prejuízos do credor	47
4.2 Exame da existência de conduta abusiva do credor em face do dever de mitigação dos prejuízos.....	53
4.3 Posição do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.201.672/MS.....	55
5 CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O dever de mitigação dos prejuízos desponta como um princípio de relevância crescente no cenário jurídico brasileiro, especialmente no contexto das relações contratuais, onde a inadimplência se apresenta como um desafio constante. Originalmente oriundo do direito anglo-saxão e amplamente adotado em diversos sistemas jurídicos, o instituto estabelece que a parte lesada em um contrato deve adotar medidas razoáveis para evitar ou reduzir os prejuízos decorrentes do inadimplemento da outra parte, evitando que o dano alcance proporções desnecessárias. No Brasil, embora ainda não haja previsão expressa sobre o dever de mitigação dos prejuízos no Código Civil, a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo sua importância e aplicabilidade, especialmente à luz dos princípios gerais de boa-fé e função social do contrato.

A relevância desse instituto no campo do direito contratual, especialmente no que concerne à cobrança de dívidas inadimplidas, coloca em evidência uma dimensão ética e econômica que vai além da simples exigibilidade de valores. Nesse sentido, a aplicação do dever de mitigação dos prejuízos no âmbito da cobrança de dívidas representa um avanço na busca por uma postura mais equilibrada e justa entre credor e devedor, buscando mitigar a judicialização excessiva e incentivar o diálogo entre as partes. Esta abordagem não implica a renúncia aos direitos do credor, mas sugere que, ao exercer seu direito, este deve considerar a possibilidade de atenuar os prejuízos sofridos, desde que isso não lhe imponha ônus desproporcional.

Além de seu papel na promoção de uma relação mais equilibrada entre as partes, o dever de mitigação dos prejuízos contribui para a racionalização do sistema jurídico, ao desincentivar a proliferação de litígios que poderiam ser evitados mediante atitudes proativas do credor. A ideia central é a de que o credor, ao agir de forma ponderada e razoável para evitar a ampliação dos danos, atua em consonância com a boa-fé objetiva, princípio estruturante das relações contratuais e da própria ordem jurídica brasileira. Esse dever é um reflexo do entendimento de que o direito não deve apenas assegurar o cumprimento das obrigações, mas também promover a equidade e a função social do contrato, ao pautar as condutas das partes de maneira ética e responsável.

No presente trabalho, busca-se investigar de forma aprofundada o dever de mitigação dos prejuízos, analisando suas origens e fundamentos teóricos, bem como sua consolidação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A partir da análise dos casos e decisões judiciais, pretende-se identificar como esse dever vem sendo compreendido e aplicado em situações de inadimplemento contratual, especialmente no que tange ao possível abuso de direito por parte do credor.

Ao final, espera-se que esta análise contribua para o aprimoramento das práticas jurídicas e para o fortalecimento de uma cultura contratual baseada em respeito mútuo e responsabilidade, onde credores e devedores compreendam o papel da mitigação de prejuízos como um componente essencial da relação obrigacional.

2 DEVER DE MITIGAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Neste capítulo, será apresentado o conceito, a aplicação e a problemática associada ao dever de mitigação dos prejuízos. Inicialmente, desenvolver-se-á a definição do instituto, abordando suas origens, e fundamentos teóricos, bem como sua inserção no contexto jurídico brasileiro e sua relevância para o Direito Contratual.

Por fim, serão analisados os fundamentos em que a legislação brasileira adotou para aplicar o instituto da mitigação dos prejuízos e sua aplicação prática no Superior Tribunal de Justiça, examinando o impacto do dever da mitigação dos prejuízos na promoção do equilíbrio contratual.

2.1 ORIGEM DO INSTITUTO

O dever de mitigação dos prejuízos tem suas raízes no sistema de Common Law, especificamente na Inglaterra do século XIX. É um princípio que surgiu da necessidade de moderar as exigências de reparação por perdas e danos em situações de descumprimento contratual, estabelecendo que a parte lesada por uma violação contratual ou ato ilícito deve adotar ações razoáveis para reduzir os próprios prejuízos. Na Alemanha, parte da doutrina defende que, após a ocorrência do evento danoso, as exigências de conduta, dirigidas ao lesado teriam natureza jurídica de verdadeiros deveres jurídicos, correspondentes ao chamado dever de mitigação do dano (Schadensminderungspflicht) (Dias, 2020, p. 243)

Não há como precisar com exatidão a origem da teoria da mitigação de danos, já que o seu desenvolvimento se deu de forma gradativa. É certo que essa teoria teve uma evolução maior no sistema common law, talvez principalmente em razão da forma de execução da obrigação inadimplida que, nesse sistema, é preferível a indenização à execução forçada (Chong, 2018). O princípio, conhecido no inglês como Duty to Mitigate, reflete a busca por uma justiça e equilíbrio, prevenindo que o credor utilize o inadimplemento para gerar um ônus desproporcional para o devedor. Com isso, desde o seu surgimento, o instituto se consolidou como uma peça central em diferentes sistemas jurídicos e vem sendo adaptado para os direitos continentais, como brasileiro, principalmente sob o viés da boa-fé objetiva.

Inserindo no contexto das relações de contratos, é imprescindível falarmos sobre o princípio da mitigação dos prejuízos que tem como origem estrangeira, mas tem ganhado força e emerge como um elemento fulcral para garantir o senso de justiça e a isonomia nas obrigações previamente pactuadas. Este conceito, exige que parte prejudicada exerça de maneira diligente para reduzir os danos decorrentes de um inadimplemento, refletindo a concepção de que as obrigações contratuais devem ser cumpridas não apenas em termos formais, mas também em respeito ao conforto das partes envolvidas.

Embora a mitigação dos prejuízos tenha ganhado mais notoriedade em sistemas de common law, como o inglês e o norte-americano. Com o avanço dessa sistemática, também se encontra respaldo em sistemas de civil law, como o brasileiro, a partir de interpretações baseadas nos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e do enriquecimento sem causa. Para o doutrinador e jurista ex-ministro do STJ (Superior Tribunal de Justiça) Ruy Rosado de Aguiar Júnior, diz em entrevista concedida a Jorge Cesa Ferreira da Silva:

Parece-me que o Direito Civil tem de ser usado no Brasil para além dessa função estruturante das relações civis. Cabe a ele a abertura para um passo à frente. Isso é, eu tenho que usar essas normas que estão no Código, no Direito Civil de um modo geral, para permitir a realização de uma sociedade cada vez mais aperfeiçoada. Se me fixar apenas na definição dessa estrutura que está aí, eu estarei de algum modo cometendo uma série de injustiças que, de algum modo, estão presentes no sistema. Ocorre que posso, sem ser revolucionário, empenhar-me e de algum modo auxiliar na realização na melhor justiça. O Direito Civil tem de ser usado também, penso eu, com essa visão de aperfeiçoamento das relações sociais em relação ao futuro (Aguiar Júnior, 2020).

A ideia doutrinária de redução de danos também remonta ao direito romano, que estabelecia que a parte lesada deveria adotar ações adequadas para prevenir ou minimizar os prejuízos resultantes de uma ação ilegítima. Com o passar dos anos, esse princípio foi aprimorado e adaptado dentro dos diversos sistemas legais, com ênfase no direito civil. As Regras foram formuladas como um dever social e legal que impõe às partes em disputa contratual ou outra a tomada de tais medidas que são adequadas nas circunstâncias da vida justa e pacífica, nos limites da lei. No direito romano, onde a responsabilidade civil já analisava a necessidade de evitar danos adicionais. A Lex Aquilia que significa a compensação para donos de propriedades danificadas por culpa de outrem, por exemplo, previa que parte prejudicada deveria tomar providências para limitar os prejuízos.

Na verdade, a redução do risco não só protege os credores de múltiplos processos judiciais, mas também promove a cooperação entre as partes. Espera-se que os mutuários ajam de boa fé e

tomem medidas para mitigar as perdas e estarão sujeitos a penalidades por inadimplência se ocorrer uma inadimplência. Este princípio está intimamente relacionado ao princípio da boa-fé, um dos pilares do novo direito contratual, e tem sido reconhecido e aplicado nas decisões judiciais brasileiras, visando promover a justiça. Para Silvio de Salvo Venosa, em sua obra *Direito Civil: Responsabilidade Civil*, diz que:

Com efeito, o sistema romano de responsabilização extrai da interpretação da *lex Aquilia* o princípio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados a terceiros, independentemente de relação obrigacional preexistente. Funde-se aí a origem da responsabilidade extracontratual (Venosa, 2007, p. 16).

Com isso podemos chegar um acabamento da ligação do Direito Romano e a mitigação dos prejuízos, dando uma gênese no que se refere a esse conceito amplamente difundido atualmente no Direito Civil. No código Civil de 1916, a mitigação era implicitamente reconhecida, mas não estava presente no *codex*. Com isso, a responsabilização por danos dependia da prova de culpa, sem obrigação explícita da mitigação. O código de 1916 centrava-se mais na reparação integral dos danos ocasionados, quando houvesse demonstração de culpa, mas não determinava claramente o credor a obrigação de agir de forma proativa para evitar o aumento dos prejuízos, vejamos:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. (CC/16 - Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916)

Mesmo após 20 anos da promulgação do Código Civil de 2002, a doutrina e a jurisprudência ainda discutem a possibilidade da aplicação da mitigação dos prejuízos a partir de cláusulas abertas. Em síntese, o dever de mitigação dos prejuízos, com origens no *common law*, foi adaptado ao contexto brasileiro com base na boa-fé objetiva e na função social do contrato. Ele representa uma evolução no entendimento do Direito Contratual, promovendo equilíbrio e impedindo ampliação dos danos de forma abusiva. Por meio de sua consolidação jurisprudencial e teórica, esse instituto continua a ganhar relevância no ordenamento jurídico brasileiro, promovendo o respeito aos princípios de equidade e razoabilidade nas relações obrigacionais.

2.2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS PARA APLICAÇÃO À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Os fundamentos teóricos para aplicação ao dever de mitigação dos prejuízos no Brasil se baseiam em princípios do Direito Contratual, especialmente a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o princípio da razoabilidade. Estes conceitos são essenciais para garantir que o exercício de direitos seja feito de forma justa e equilibrada, especialmente em contextos de inadimplemento contratual.

No Brasil, a boa-fé objetiva é um dos princípios centrais do Direito Contratual e está prevista nos artigos 133 e 422 do Código Civil de 2002. Ela exige que as partes em uma relação contratual ajam com lealdade, confiança e respeito mútuo, conduzindo suas ações de forma a evitar lesar a outra parte de maneira desnecessária. Sob essa perspectiva, o dever de mitigação dos prejuízos é visto como uma obrigação implícita ao credor de minimizar as perdas causadas pelo inadimplemento do devedor. Dessa forma, a boa-fé impõe uma limitação ao direito de o credor pleitear a reparação integral, se ele próprio não tiver tomados medidas razoáveis para mitigar o dano.

Extraindo do Código Civil, o art. 113, impõe que os negócios jurídicos devem ser interpretados à luz da boa-fé objetiva e os usos do lugar de sua celebração. Sendo assim, a boa-fé, neste contexto relatado, serve como uma espécie de “guia” para interpretar a vontade das partes envolvidas nas relações contratuais, e assim, evitar que a aplicação formalista dos contratos gere alguma injustiça. No caso da mitigação dos prejuízos, o credor em questão deve agir de maneira coerente e conforme o que seria esperado de uma parte diligente, evitando agravar os danos, pois o contrato pactuado deve ser interpretado de acordo com a atitude que as partes deveriam ter em um contexto de cooperação, vejamos:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (Brasil, 2002).

E quando falamos do art. 422 Código Civil, é o artigo central da positivação da boa-fé objetiva, pois determina que os contratantes devem observar os princípios da boa-fé e da probidade tanto na formação quanto na execução dos contratos. A boa-fé objetiva, impõe deveres acessórios de conduta às partes, incluindo a cooperação, transparência e lealdade. No contexto da mitigação dos prejuízos, esse artigo fortalece a ideia de que as partes devem agir de modo a evitar danos

desnecessários, respeitando a confiança e a expectativa legítima do outro contratante. A omissão em mitigar os prejuízos pode, portanto, ser considerada uma violação ao princípio da boa-fé, vejamos:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (Brasil, 2002).

O instituto da mitigação dos prejuízos é visto pela doutrina como uma das manifestações práticas da boa-fé objetiva. O credor não pode simplesmente “cruzar os braços” e deixar que os prejuízos se ampliem, esperando ser indenizado integralmente. Ele deve proceder de maneira proativa para reduzir os danos, sob pena de infringir o princípio da boa-fé, que exige cooperação das partes. O princípio da mitigação dos prejuízos, como reflexo da boa-fé objetiva, previne comportamentos oportunistas. A inércia do credor que não busca evitar danos adicionais pode ser considerada uma violação do princípio da lealdade contratual. Dessa forma, é obrigação do credor agir para conter o agravamento do prejuízo, seja buscando uma alternativa ao serviço que não foi prestado ou mesmo renegociando prazos e condições.

Com isso, podemos concluir que a relação entre a mitigação dos prejuízos e a boa-fé objetiva revela-se fundamental para a compreensão das dinâmicas contratuais contemporâneas, onde a ética nas relações jurídicas e a responsabilidade civil desempenham papéis imprescindíveis. O princípio da boa-fé objetiva, consagrando no ordenamento jurídico brasileiro, não apenas norteia o comportamento das partes durante a execução do contrato, mas também determina uma expectativa de conduta leal, que se estende à fase de inadimplemento.

Nesse contexto, a mitigação dos prejuízos emerge como um dever intrínseco, uma vez que a boa-fé objetiva exige que o credor adote medidas razoáveis para mitigar os danos decorrentes da inadimplência. A ausência de esforços para minimizar os danos pode não apenas comprometer a reparação a ser buscada judicialmente, mas também enfraquecer a legitimidade da própria demanda, demonstrando um comportamento contraditório em relação ao dever de agir com lealdade.

Ademais, a interação entre esses conceitos produz importantes implicações práticas e teóricas. Por um lado, a boa-fé objetiva fortalece a necessidade de uma interpretação colaborativa dos contratos, que ultrapasse a mera letra de lei, buscando uma ampliação que considere as particularidades do caso em questão e as expectativas legítimas das partes. Por outro lado, a mitigação dos danos, sustentada por esse princípio, impõe limites ao funcionamento do direito,

evitando que o credor se beneficie da inação ou da omissão em adotar providências que poderiam trazer uma redução em seus prejuízos.

Quando falamos que a mitigação de prejuízos está diretamente ligada à boa-fé objetiva, uma vez que a parte prejudicada (credor) tem a obrigação de adotar medidas possíveis para evitar o agravamento de danos decorrentes do inadimplemento. A omissão em mitigar os prejuízos seria uma violação ao dever de agir com lealdade e cooperação, permitindo que o credor alongasse deliberadamente os danos a serem cobrados. Nesse sentido, a boa-fé objetiva exige ao credor, mesmo sendo a parte prejudicada, tome providências para reduzir o impacto do inadimplemento na relação contratual. Para Maria Helena Diniz (2014, p. 418):

A boa-fé subjetiva é atinente ao dato de se desconhecer algum vício do negócio jurídico. E a boa-fé objetiva, prevista no artigo sub examine, é alusiva a um padrão comportamental a ser seguido baseado na lealdade e na probidade (integridade de caráter), proibindo o comportamento contraditório, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes, no cumprimento não só da obrigação principal, mas também das acessórias, inclusive do dever de informar, de colaborar e de atuação diligente.

Vera Maria Jacob Fradera, em publicação na revista trimestral de Direito Civil, faz uma análise do conceito do *duty to mitigate the loss* no contexto do Código Civil de 2002, vinculando-o ao princípio da boa-fé objetiva. Para ela, a ideia principal é que o dever de mitigar os prejuízos (*duty to mitigate the loss*), comum em sistemas de *common law*, é também aplicável ao sistema brasileiro como dever acessório, ou seja, não é uma obrigação contratual, mas surge como uma incumbência que decorre da conduta esperada das partes em uma relação contratual. Ela escreve:

No sistema do Código Civil de 2002, o *duty to mitigate the loss* poderia ser considerado um dever acessório, derivado do princípio da boa fé objetiva, pois nosso legislador, com apoio na doutrina anterior ao atual Código, adota uma concepção cooperativa do contrato. (...) Outro aspecto a ser destacado é o da positivação do princípio da boa-fé objetiva, no novo diploma civil, abrindo, então, inúmeras possibilidades ao alargamento das obrigações e/ou incumbências das partes, no caso, as do credor (Fradera, 2004, p. 119).

Para Judith Martins Costa, sustenta que, diante da inexistência de vínculo contratual, a tutela dos interesses se dará mediante os quadros dogmáticos propostos pela responsabilidade civil extracontratual (Martins-Costa, 2020, p. 418), que é uma obrigação de reparar danos causados a outrem, independentemente da existência de um contrato. Essa forma de responsabilidade se baseia na ideia de que todos têm o dever de não causar danos a terceiros, conforme previsto no

art. 186 do Código Civil. Sendo assim, a mitigação é uma consequência da boa-fé objetiva, que é orientada a conduta das partes em um determinado contrato. Essa obrigação firmada não é apenas uma questão moral, porém igualmente uma exigência legal que busca garantir a justiça nas relações de contrato.

Flávio Tartuce ao escrever seu artigo intitulado “A boa-fé objetiva e a mitigação do prejuízo pelo credor. Esboço do tema e primeira abordagem.” ele usa um trecho para explicar que o conceito do *duty to mitigate the loss* (dever de mitigar o prejuízo), princípio oriundo do direito anglo-saxão, impõe ao credor a obrigação de tomar medidas razoáveis para reduzir o impacto de eventuais inadimplementos. Porém, esse dever não determina que o credor deixe de exigir o cumprimento das obrigações contratuais, muito pelo contrário, mas que ele não permaneça inerte, permitindo que o prejuízo aumente desproporcionalmente, para após de um tempo exigir a compensação total do devedor. O doutrinador usa como exemplo o enunciado nº169 da III Jornada de Direito Civil, que reforça essa ideia ao afirmar que, “princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”.

Retirando ainda do artigo em questão, ele usa a proposta elaborada pela doutrinadora Vera Maria Jacob Fradera, professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, ela reflete e enfatiza o princípio da boa-fé objetiva em todas as fases do contrato – do pré-contrato até uma possível execução – com isso, exige que as partes mantenham uma conduta ética e cooperativa, atuando de modo a rigor para evitar comportamentos que possam prejudicar a relação contratual. O trecho ainda destaca a influência do artigo 77 da Convenção de Viena, que regula a venda internacional de mercadorias. Neste artigo da convenção, estabelece que, quando ocorre uma quebra contratual, a parte prejudicada deve tomar medidas razoáveis para limitar suas perdas. Caso se mantenha silente, a parte inadimplente pode solicitar uma redução proporcional da indenização, com base nas perdas que poderiam ter sido evitadas. Isso reforça a ideia de que o credor tem o dever de mitigar os prejuízos decorrentes do inadimplemento, atuando de forma diligente para reduzir as consequências negativas, vejamos o trecho:

A parte que invoca a quebra do contrato deve tomar as medidas razoáveis, levando em consideração as circunstâncias, para limitar a perda, nela compreendido o prejuízo resultante da quebra. Se ela negligência em tomar tais medidas, a parte faltosa pode pedir a redução das perdas e danos, em proporção igual ao montante da perda que poderia ter sido diminuído (Convenção de Viena Apud Tartuce, 2014, p. 30).

Além disso, o enunciado nº 24 da I Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal (CJF) complementa essa visão, afirmando que a violação dos deveres acessórios oriundos da

boa-fé objetiva, gera o que se chama de “violação positiva do contrato”. Essa violação é uma forma de inadimplemento contratual que ocorre independentemente de culpa, resultando em responsabilidade objetiva. Isso significa que, mesmo sem intenção de prejudicar, a parte que descumpra seus deveres acessórios pode ser responsabilizada.

Art. 422: em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa (Enunciado 24 da I Jornada Cível – CJP)

Portanto, em síntese, essa simbiose entre a boa-fé objetiva e a mitigação dos prejuízos não é apenas desejável para o direito, mas essencial para a promoção de um ambiente jurídico que valorize a justiça e a equidade nas relações contratuais. Este entendimento, não apenas reforça a imposição de comportamentos éticos e proativos nas relações de contrato, bem como proporciona uma visão mais holística da responsabilidade civil, orientando tanto o comportamento das partes quanto a atuação dos tribunais em sua função de pacificação social. Dessa maneira, a boa-fé objetiva e a mitigação dos prejuízos não são apenas conceitos jurídicos interligados, mas são pilares de um sistema que busca a proteção dos direitos e a promoção da justiça nas relações contratuais.

A função social do contrato é um outro princípio teórico que estabelece que os contratos não existem exclusivamente para satisfazer os interesses individuais das partes envolvidas, mas também devem atender a interesses coletivos e contribuir para o bem-estar social. No Brasil, esse princípio foi introduzido de maneira expressa no Código Civil de 2002, especificamente no art. 421 que determina que a liberdade contratual deve ser exercida, “nos limites da função social do contrato.” Isso representa uma mudança significativa na teoria contratual, rompendo com a visão tradicional dos contratos que priorizava a autonomia absoluta das partes e a rigidez do cumprimento das obrigações pactuadas.

A ideia de função social foi formulada pela primeira vez por São Tomás de Aquino, quando afirmou que os bens apropriados individualmente teriam um destino comum, que o homem deveria respeitar. Essa ideia, no entanto, ganhou força apenas no século 19, devido às profundas alterações econômicas e sociais que ocorreram naquele período. No entanto, como sempre ocorre na história, as ideias filosóficas surgem com bastante antecedência em relação ao período em que as mudanças ocorrem (Tomasevicius, 2005).

Então, a doutrina da função social emergiu para equilibrar essa autonomia contratual com as necessidades da justiça social e de proteção aos direitos fundamentais, especialmente nos casos em que o contrato gera desequilíbrios ou favorece apenas uma das partes. No Brasil, a constituição de 1988 fortaleceu esses fundamentos, dando ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao valor social das relações privadas.

Para contextualizar com a norma brasileira, a função social está taxada no art. 421 do Código Civil, podemos ver expressamente esse princípio consagrado:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Quanto a este princípio, não pode ser visto apenas como uma expressão da vontade individual da parte, mas de um todo social. E tendo também ir para a esfera mais ampla: considerando o impacto que ele tem sobre coletividade e relacionamento social. Portanto, é lógico concluir que a obrigação de mitigar consequências negativas pode ser considerada uma das funções sociais do contrato, uma vez que obriga o credor a atuar de uma maneira justa e não arbitrária, evitando abusos bem como assegurando continuidade nos termos do acordo. Quando uma pessoa prejudica ou conscientemente faz com que os danos se agravem sem justificção, é uma violação social ao contrato que visa a evitar comportamentos fraudulentos.

Para Miguel Reale, "o que o imperativo da 'função social do contrato' estatui é que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à outra parte ou a terceiros" (*Função social do contrato*. In: História do código civil. São Paulo: RT, 2005. p. 267) Com isso podemos entender que esse princípio estabelece que o contrato, embora seja uma manifestação entre partes, não pode ser usado para obter vantagens de forma abusiva ou causar prejuízos à outra parte ou a terceiros. Em outras palavras, o contrato não deve ser um instrumento de exploração ou dano, mas sim de cooperação, alinhado a valores de justiça e equilíbrio nas relações contratuais. O entendimento reforça que a função social do contrato atua como um freio contra o abuso de direito, visando preservar não só os direitos individuais das partes, mas também o bem-estar social, a dignidade e a harmonia nas relações privadas.

Com isso, podemos entender que a função social do contrato redefine o sentido e o alcance dos contratos no ordenamento jurídico brasileiro, promovendo uma interpretação voltada para a justiça social, a boa-fé e o interesse coletivo. No contexto da mitigação dos prejuízos, a função social impõe limites ao exercício do direito de cobrança e busca preservar o respeito e a lealdade entre as partes, reforçando o compromisso do Direito Contratual com a dignidade e a equidade.

Também temos o abuso de direito como elemento teórico central sobre a mitigação dos prejuízos, que no contexto brasileiro, tem suas raízes na necessidade de equilibrar o exercício dos direitos individuais com o respeito aos princípios éticos e sociais. Sua previsão legal, especialmente no Código Civil de 2002, estabelece que o direito subjetivo deve ser exercido dentro de limites razoáveis e em conformidade com a função social e a boa-fé, sem causar danos a terceiros ou à coletividade. A aplicação desse instituto busca assegurar que o direito não seja utilizado como uma ferramenta para fins exclusivamente pessoais, quando isso possa comprometer o equilíbrio social, a dignidade e o respeito nas relações jurídicas.

Para Eduardo Jordão, o abuso de direito do ato ilícito é o é todo aquele que não encontra guarida em dado ordenamento jurídico, por frustrar um dever ou um valor nele fundados. E assim, o ato abusivo é indubitavelmente ilícito. Trata-se de conduta proibida pelo ordenamento jurídico, na medida em que fere uma norma sua. Esta norma, conforme veremos mais detalhadamente a seguir, é o princípio da boa-fé. (JORDÃO, Eduardo Ferreira . O abuso de direito como ilicitude cometida sob aparente proteção jurídica. Revista Baiana de Direito, v. 04, p. 255-292, 2009.)

O doutrinador traz uma importante reflexão acerca o caráter ceto do abuso de direito. De acordo com o autor, o abuso de direito ocorre quando alguém age aparentemente amparado por um direito, mas, na verdade, ultrapassa os limites da função social e ética desse direito, desrespeitando deveres e valores fundamentais. Esse comportamento, ainda que tenha uma aparência de legitimidade, é classificado como ilícito, pois fere uma norma basilar do ordenamento jurídico. O abuso de direito, nesse contexto, não se limita apenas a desrespeitar a literalidade da lei, mas também vai contra a intenção ética que o direito busca preservar. Em outras palavras, o exercício de um direito que viola a boa-fé ou causa danos injustificado a terceiros se torna ilegítimo, e o ordenamento jurídico passa a considerá-lo ilícito.

Isso previne o uso abusivo do direito e protege a integridade das relações jurídicas, demonstrando que o direito não deve ser uma ferramenta para prejudicar, manipular ou explorar outros. Assim, a citação evidencia que a proteção jurídica não deve se estender a condutas que, embora formalmente legais, contrariem a boa-fé objetiva e a justiça nas relações.

A base legal para o abuso de direito no Brasil, está estabelecido no art. 187 do Código Civil de 2002, que dispõe:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Esse dispositivo estabelece que o direito deve ser exercido em consonância com sua função social e os princípios éticos, sendo proibido o uso excessivo ou desproporcional que possa causar danos a terceiros. A inclusão do abuso de direito no Código Civil reflete uma evolução do conceito de ato ilícito, que passou a abranger não só a ação contrária à lei, mas também o uso indevido de um direito legítimo. Assim, a aplicação do abuso de direito busca prevenir a violação de direitos de terceiros e evitar que o direito seja usado de forma a comprometer o bem-estar social. O abuso de direito é sustentado também pelo princípio da função social, boa-fé objetiva e além dos bons costumes e razoabilidade.

A ideia de abuso do direito como desequilíbrio no exercício jurídico auxilia na compreensão de algumas condutas que não são admitidas no direito contratual brasileiro. Ela ajuda a explicar os casos em que a jurisprudência impede a efetivação de determinadas pretensões justamente para evitar a ocorrência de prejuízos desproporcionais. De fato, existem várias situações em que a legislação concede prerrogativas aos contratantes, mas o Poder Judiciário interfere para evitar o aproveitamento dessas faculdades de maneira abusiva. (<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/384058/descumprimento-contratual-e-abuso-do-direito-a-tutela-especifica>)

Com isso, podemos concluir que esses fundamentos teóricos sustentam a aplicação do dever de mitigação dos prejuízos no Direito brasileiro, promovendo uma visão equilibrada e ética das relações contratuais. Eles garantem que o credor não use o inadimplemento como oportunidade de ganho indevido, enquanto protegem o devedor contra práticas abusivas.

2.3 DESENVOLVIMENTO DO DEVER DE MITIGAÇÃO DOS PREJUÍZOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O dever de mitigação dos prejuízos (ou *duty to mitigate the loss*) foi incorporado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como um reflexo dos princípios da boa-fé

objetiva e da função social dos contratos. Essa obrigação impõe ao credor a responsabilidade de evitar, na medida do possível, o aumento desnecessário dos danos causados pelo inadimplemento do devedor, adotando medidas razoáveis para limitar suas perdas. Para que o STJ aplique o dever de mitigação dos prejuízos, é necessário observar alguns elementos fundamentais como: conduta passiva do credor que em algumas decisões, o STJ identificou que o credor que se mantém inerte por longo período, deixando de tomar medidas para a cobrança, pode estar agindo em desacordo com o dever de mitigação. A passividade pode indicar um abuso de direito, especialmente se a cobrança tardia gerar encargos adicionais que poderiam ser evitados. Pode ser aferido também Violação dos deveres anexos ao contrato, que a aplicação da mitigação dos danos ocorre em situações em que o credor, além de não mitigar os prejuízos, também viola deveres anexos ao contrato, como cooperação, lealdade e informação. Por exemplo, em casos em que o credor leva o devedor a acreditar que a dívida será cobrada em condições menos onerosas ou que não será mais cobrada, mas depois age de maneira contrária. Para elucidar mais a aplicação da corte a esse instituto, é necessária uma linha do tempo para o recorte de suas decisões.

A primeira decisão do STJ referente ao princípio da mitigação dos prejuízos foi em 17/06/2010, o REsp 758518 PR 2005/0096775-4 teve a relatoria do ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado Do TJ/RS). No caso específico, o credor deixou o devedor na posse do imóvel por quase 7 anos, mesmo com o não cumprimento do pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda. A inércia do credor em tomar as medidas necessárias para recuperar a posse do imóvel e proteger seu patrimônio resultou em um agravamento significativo dos prejuízos. O não exercício de ações que poderiam ter sido tomadas mais cedo, como a defesa possessória, contribuiu para a extensão do dano. A falta de zelo com seu patrimônio caracterizou uma violação do princípio da boa-fé objetiva e a descumprimento do dever de mitigar os prejuízos. O inadimplemento contratual foi caracterizado pela ausência de medidas adequadas por parte do credor para reduzir os prejuízos causados pelo devedor inadimplente. Nesse contexto, o STJ entendeu que o comportamento do credor violou o princípio da boa-fé objetiva, pois ele não atuou com lealdade e cooperação em sua relação com o devedor, resultando em um agravamento da situação.

A decisão final foi que, embora o credor tivesse o direito de cobrar o valor devido, sua inatividade contribuiu para o agravamento do prejuízo. Em razão disso, o STJ não acolheu o recurso do credor, considerando que a pena aplicada pela corte originária (como a exclusão de um ano.

Esse julgamento demonstra a importância do dever de mitigação dos prejuízos nas relações contratuais, especialmente no que tange ao comportamento do credor em face de um inadimplemento. Ao não adotar medidas para evitar o agravamento da situação, o credor incorre em abuso de direito, violando a boa-fé objetiva e, conseqüentemente, seus direitos à reparação dos danos. A decisão do STJ reforça a ideia de que nenhuma das partes contratantes pode ser inerte ou negligente quando o outro lado descumpra a obrigação, e a parte prejudicada deve agir para mitigar suas perdas.

DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos inseridos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o conseqüente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido (Brasil, 2010).

No ano de 2013, o STJ, proferiu outra decisão importantíssima no que se refere a mitigação dos danos. No julgamento do REsp 1325862 PR 2011/0252719-0 o ministro relator Luís Felipe Salomão, envolve uma ação indenizatória ajuizada contra um servidor público, no contexto de uma publicação errada de sentença que indicava que o Estado foi condenado a uma multa por litigância de má-fé. O caso discute a responsabilidade civil do Estado e do servidor público, a boa-fé objetiva, o dever de mitigar os prejuízos (*duty to mitigate the loss*) e as conseqüências de inatividade frente a um erro processual.

A decisão começa com a explicação da responsabilidade civil do Estado e a possibilidade de o particular ajuizar ação contra servidores públicos diretamente ou contra a Administração Pública. O artigo 37, § 6º da Constituição Federal prevê que o Estado é responsável por danos causados por seus agentes, independentemente de culpa, tratando-se de uma responsabilidade

objetiva. No entanto, se o particular desejar, pode ajuizar ação diretamente contra o servidor, mas renunciaria às vantagens do regime de responsabilidade objetiva do Estado, como o regime de precatórios:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Brasil, 1988).

No caso, a sentença foi publicada equivocadamente, indicando que o Estado havia sido condenado a pagar multa por litigância de má-fé, o que causou dano moral ao Procurador do Estado. No entanto, o Tribunal entendeu que esse erro não caracterizou um dano moral significativo, tratando-se de mero aborrecimento. No contexto jurídico, erros de publicação ou comunicação de atos processuais são comuns e não são, por si só, causas para indenização, especialmente se não geram consequências substanciais.

Embora o erro na publicação tenha causado algum transtorno, o Procurador do Estado não tomou medidas para corrigir a situação. Ele não mencionou o erro nos embargos que interpôs e não fez nada na apelação subsequente, nem requereu a correção administrativa do erro. O STJ aplicou o princípio do *duty to mitigate the loss* (dever de mitigar o próprio prejuízo) neste caso. Segundo esse princípio, a parte que se vê prejudicada deve tomar medidas razoáveis para minimizar o impacto do erro. No caso, o procurador deveria ter tomado as providências necessárias para corrigir o erro, mas se manteve inerte, o que agravou desnecessariamente o problema. O recurso especial interposto pelo procurador foi não provido, pois o erro na publicação não causou danos morais significativos e, além disso, o procurador falhou em tomar medidas para mitigar os prejuízos decorrentes desse erro, o que configurou a violação do dever de boa-fé objetiva e do *duty to mitigate the loss*.

O julgamento destaca a importância da boa-fé objetiva e do dever de mitigar os prejuízos. Mesmo quando há um erro processual, as partes envolvidas devem agir com diligência para corrigir a situação e evitar o agravamento desnecessário dos danos. A inatividade ou negligência em tomar providências para minimizar o prejuízo pode resultar em perda do direito à indenização, como no caso em questão. Esse é um caso emblemático a aplicação do *duty mitigate the loss* nas relações públicas:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO. 1. O art. 37, § 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto. Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração. 2. Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios. Doutrina e precedentes do STF e do STJ. 3. A publicação de certidão equivocada de ter sido o Estado condenado a multa por litigância de má-fé gera, quando muito, mero aborrecimento ao Procurador que atuou no feito, mesmo porque é situação absolutamente corriqueira no âmbito forense incorreções na comunicação de atos processuais, notadamente em razão do volume de processos que tramitam no Judiciário. Ademais, não é exatamente um fato excepcional que, verdadeiramente, o Estado tem sido amiúde condenado por demandas temerárias ou por recalcitrância injustificada, circunstância que, na consciência coletiva dos partícipes do cenário forense, torna desconexa a causa de aplicação da multa a uma concreta conduta maliciosa do Procurador. 4. Não fosse por isso, é incontroverso nos autos que o recorrente, depois da publicação equivocada, manejou embargos contra a sentença sem nada mencionar quanto ao erro, não fez também nenhuma menção na apelação que se seguiu e não requereu administrativamente a correção da publicação. Assim, aplica-se magistério de doutrina de vanguarda e a jurisprudência que têm reconhecido como decorrência da boa-fé objetiva o princípio do Duty to mitigate the loss, um dever de mitigar o próprio dano, segundo o qual a parte que invoca violações a um dever legal ou contratual deve proceder a medidas possíveis e razoáveis para limitar seu prejuízo. É consectário direto dos deveres conexos à boa-fé o encargo de que a parte a quem a perda aproveita não se mantenha inerte diante da possibilidade de agravamento desnecessário do próprio dano, na esperança de se ressarcir posteriormente com uma ação indenizatória, comportamento esse que afronta, a toda evidência, os deveres de cooperação e de eticidade. 5. Recurso especial não provido (Brasil, 2013)

Nesse mesmo, a corte também proferiu uma decisão marcante, aplicando o instituto em processos penais. Ao julgar o Habeas Corpus - HC 266426 SC 2013/0070770-4, impetrado em face de acusação de falsidade ideológica, envolvendo o registro civil em duplicidade do nascimento de um filho em dois países diferentes, com a intenção de garantir a dupla cidadania. Os acusados, ao serem informados da irregularidade do ato, entraram com uma ação anulatória para corrigir a situação. A ação penal foi movida com base na conduta indevida.

A ordem de Habeas Corpus foi impetrada indevidamente como substitutiva de um recurso ordinário, sendo considerada a via inadequada para resolver a questão. O julgamento destaca que os acusados, ao descobrirem a irregularidade no registro, tomaram a medida de regularizar a situação através da ação anulatória. Isso reflete a aplicação do princípio da boa-fé objetiva, que inclui o subprincípio do duty to mitigate the loss (dever de mitigar os prejuízos), no qual a parte envolvida toma medidas razoáveis e adequadas para minimizar o dano causado.

Portanto, o caso envolve falsidade ideológica no contexto de registros civis, mas a defesa dos acusados foi pautada na boa-fé objetiva e no dever de mitigar o prejuízo, já que, ao tomarem as providências para corrigir o erro, buscaram minimizar os danos causados. O tribunal, ao reconhecer a atipicidade da conduta, concedeu o Habeas Corpus e trancou a ação penal, demonstrando a importância da boa-fé e da busca por soluções adequadas quando há erros não intencionais:

PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. REGISTRO CIVIL EM DUPLICIDADE. NASCIMENTO ALEGADO EM DOIS PAÍSES DIVERSOS. BUSCA DA DUPLA CIDADANIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONHECIMENTO POSTERIOR DA INDEVIDA CONDUTA. CONSEQUENTE INGRESSO DE AÇÃO ANULATÓRIA PELOS ACUSADOS. BOA-FÉ. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. AÇÃO PENAL. AFETAÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Os pacientes registraram em duplicidade o nascimento do filho, em países diversos, crendo que com a conduta regularizariam a dupla cidadania do seu rebento, sendo que, ao serem posteriormente informados do caráter indevido do ato, ingressaram com uma ação anulatória de registro civil para regularizar a situação, o que trouxe ao conhecimento do órgão ministerial a questão e motivou a exordial acusatória. 3. Não há falar em extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição, eis que inexistiu decurso temporal superior ao previsto em lei, pois o termo inicial para a contagem do prazo é o dia em que o fato se tornou conhecido, nos termos do artigo 111, inciso IV, do Código Penal. 4. De se invocar, no caso, o cânone da boa-fé objetiva, que ecoa por todo o ordenamento jurídico, não se esgotando no campo do Direito Privado, no qual, originariamente, deita raízes; destacando-se, dentre os seus subprincípios, o duty to mitigate the loss. 5. Na espécie, existe manifesta ilegalidade, visto que somente se trouxe a lume o imbróglio após o ingresso da ação anulatória pelos pacientes para regularizar a situação, em franca atitude de mitigar, dentro do empenho possível e razoável, o evento danoso - duty to mitigate the loss. 6. Acurra-se dos autos a ausência da afetação do bem jurídico tutelado, fê pública, ensejando, portanto, a atipicidade da conduta dos pacientes, em atenção ao princípio da ofensividade. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de, reconhecendo a atipicidade da conduta, trancar a ação penal (Brasil, 2013).

Em uma recente decisão, no ano de 2023, o STJ realizou um julgamento de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento a um Agravo em Recurso Especial. A decisão envolve uma Ação Monitória e aborda temas processuais, de prescrição e a aplicação da teoria do duty to mitigate the loss. A parte agravante alegava que houve violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que trata das omissões, contradições e erros materiais nas decisões. O Tribunal, no entanto, concluiu que não houve omissões ou falhas na fundamentação da decisão, afastando a alegação de violação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. (...) (Brasil, 2015).

A defesa argumentava que houve cerceamento de defesa por não ter sido produzida a prova solicitada. Contudo, o Tribunal entendeu que a prova que já constava nos autos era suficiente para o julgamento do caso, e que a prova adicional seria inútil, portanto, o cerceamento de defesa não se configurou. Em relação à prescrição, o Tribunal reafirmou que a interrupção da prescrição ocorre sempre que há um ato judicial que constitua o devedor em mora, como prevê o artigo 202 do Código Civil. A prescrição passa a ser contada novamente após o trânsito em julgado da decisão que a interrompeu. No caso, a demora no ajuizamento da ação não foi suficiente para afastar a cobrança dos encargos moratórios, já que não havia evidências de que o credor tenha criado uma expectativa de que a dívida não seria cobrada, conforme a teoria do duty to mitigate the loss:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper (Brasil, 2002).

A decisão reitera que, para que o credor seja obrigado a mitigar suas perdas, é necessário que ele tenha agido de maneira a criar uma expectativa no devedor de que a dívida seria cobrada de forma diferente (como por exemplo, com redução ou não cobrança). No caso, a demora no ajuizamento da ação não foi considerada suficiente para caracterizar uma expectativa de conduta diferente. O Tribunal também analisou o pedido de redução dos honorários advocatícios, mas concluiu que a alegação não deveria ser acolhida, considerando a Súmula 7 do STJ, que impede a reavaliação de matéria fático-probatória em recurso especial.

Súmula 7 - STJ

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (STJ - Súmula n. 7 do STJ)

A decisão manteve a sentença de origem, negando provimento ao agravo interno e reafirmando a aplicação da teoria do *duty to mitigate the loss*, além de afastar os pedidos de cerceamento de defesa e redução de honorários advocatícios:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA AUTORA. TEORIA DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada quando demonstrada a suficiência da prova existente nos autos (para a formação do convencimento do julgador) ou quando constatada a inutilidade da prova requerida.3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).4. Conforme a regra do art. 202, inciso V, parágrafo único, do Código Civil, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor interrompe a prescrição, que voltará a ser contada somente após o trânsito em julgado da decisão judicial que ponha fim ao processo que a interrompeu.5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a simples demora no ajuizamento da ação não é causa suficiente para afastar os encargos moratórios do contrato, devendo, ainda, haver a criação de expectativa pelo credor de que a dívida seria cobrada menor ou mesmo não cobrada, ou, ainda, que tenha violado deveres anexos ao contrato. Teoria do duty to mitigate the loss.6. Agravo interno a que se nega provimento (Brasil, 2023).

Com isso, é possível afirmar que a teoria do *duty to mitigate the loss* no contexto das relações contratuais e das ações judiciais destaca a relevância da boa-fé objetiva e da responsabilidade compartilhada entre as partes em situações de inadimplemento. Esta teoria, fundamentada na

ética das relações jurídicas, exige que o credor atue de forma diligente para evitar que os prejuízos decorrentes do inadimplemento se agravem, refletindo um compromisso com a minimização dos danos que poderiam ser evitados. Nos casos julgados, a aplicação desse princípio revela nuances importantes sobre como o comportamento das partes pode impactar não apenas a quantidade de perdas a serem reparadas, mas também a configuração da responsabilidade civil. O credor não pode permanecer inerte diante do inadimplemento, especialmente quando a omissão pode levar a um agravamento desnecessário do dano. O entendimento de que a parte que se encontra em uma situação lesiva deve tomar medidas razoáveis para mitigar o dano, e que a inação pode implicar em responsabilidade por perdas adicionais, ressoa fortemente nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A jurisprudência, ao reiterar a necessidade de o credor atuar de forma proativa na proteção de seus interesses, não apenas reforça a obrigação de mitigar os prejuízos, mas também esclarece que o não cumprimento dessa obrigação pode levar a consequências jurídicas, como a limitação dos valores a serem reclamados em uma eventual ação indenizatória. Assim, a boa-fé objetiva não é apenas um ideal ético, mas uma norma que deve ser observada em todas as fases das relações contratuais, trazendo um equilíbrio necessário entre os direitos e deveres das partes envolvidas.

Além disso, a análise dos julgados revela que a jurisprudência brasileira tem avançado no reconhecimento do *duty to mitigate the loss* como um princípio que permeia tanto o direito civil quanto o direito penal. Em situações em que um ato lesivo é praticado, a expectativa de que a parte prejudicada tome medidas para evitar a ampliação do dano é fundamental para a análise da responsabilidade e da reparação.

Por outro lado, a utilização da teoria em contextos em que a parte prejudicada é um ente público ou um consumidor pode trazer desafios adicionais. A aplicação rigorosa do dever de mitigar pode, em alguns casos, colocar uma carga excessiva sobre o credor, que pode não ter a mesma capacidade de reagir prontamente a eventos danosos, como seria o caso de um particular. Portanto, o equilíbrio entre a expectativa de diligência e a capacidade prática de agir é um tema que ainda merece um aprofundamento maior na doutrina e na jurisprudência.

Em suma, a teoria do *duty to mitigate the loss* não deve ser vista apenas como uma exigência legal, mas como uma expressão da boa-fé objetiva que busca harmonizar as relações contratuais. Ela enfatiza que a responsabilidade não é unilateral, mas sim compartilhada, e que a justiça nas relações contratuais demanda um comportamento ético por parte de todos os envolvidos. O reconhecimento desse dever na jurisprudência é um passo importante para

promover relações mais equilibradas e justas, refletindo um compromisso com a ética e a equidade nas relações civis.

3 INADIMPLENTO OBRIGACIONAL E ABUSO DE DIREITO

No âmbito das relações contratuais, o inadimplemento é uma situação habitual que pode gerar prejuízos tanto para o credor quanto para o devedor. Diante dessa realidade jurídica, surge o princípio da mitigação dos prejuízos, o qual impõe ao credor a obrigação de adotar medidas razoáveis para evitar a exacerbação dos danos causados pelo inadimplemento. Esse princípio, oriundo do Direito anglo-saxão, tem ganhado cada vez mais espaço no Direito brasileiro, sendo consagrado pelo Código Civil de 2002. Conforme preconizado no art. 422 do Código Civil, impõe-se tanto ao credor quanto ao devedor uma série de deveres acessórios que decorrem do princípio da boa-fé objetiva.

Sob a ótica da teoria contratual contemporânea, a mitigação dos prejuízos configura um resultado direto do princípio da boa-fé objetiva, na medida em que impõe às partes uma atuação cooperativa, mesmo quando a relação contratual se deteriora. O credor, nessa situação, não deve adotar uma postura de inércia ou de má-fé, sob pena de ver reduzido o seu direito à indenização pelos danos ocorridos nas relações contratuais. O parágrafo único do art. 944 do Código Civil reforça esse entendimento ao analisar que, nos casos em que o próprio credor contribuiu para o agravamento do prejuízo, a indenização deve ser reduzida proporcionalmente.

A legislação brasileira prevê que, diante do inadimplemento, o credor tem o direito de exigir o cumprimento forçado da obrigação, exigir perdas e danos ou até mesmo resolver o contrato, conforme o artigo 389 e seguintes do Código Civil. Porém, esses direitos não são absolutos: o credor deve respeitar limites éticos e sociais na busca pela reparação de seus prejuízos. Isso inclui o respeito ao princípio da boa-fé objetiva e à função social do contrato, que limitam o exercício do direito de cobrança e evitam o abuso de direito, esse artigo exemplifica:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

Para o doutrinador Maurício Requião: Via de regra, a ocorrência de inadimplemento obrigacional causará dano ao credor e, por conseguinte, dever de indenizar por parte do devedor. Não se trata, entretanto, de uma relação de absoluta necessidade. Inadimplemento, dano e responsabilidade correspondem a diferentes eventos no mundo jurídico. (Inadimplemento, dano e responsabilidade: estudo da relação), com isso podemos entender que

o inadimplemento de uma obrigação, embora geralmente cause danos ao credor e gere o dever de indenizar, não implica necessariamente em uma correlação absoluta entre inadimplemento, dano e responsabilidade. Esses elementos — inadimplemento, dano e responsabilidade — são distintos e precisam ser analisados separadamente dentro do contexto jurídico.

O abuso de direito em situações de inadimplemento ocorre quando o credor age de forma desproporcional ou excessiva ao cobrar ou penalizar o devedor. Por exemplo, se o credor impõe condições muito severas ou punitivas no processo de cobrança, ou se recusa a negociar prazos e condições quando o devedor se mostra disposto a adimplir de maneira viável, sua conduta pode ser considerada abusiva. Esse abuso se caracteriza não pela ilegalidade formal, mas pelo desvio de finalidade, ou seja, pelo uso do direito de maneira opressiva ou lesiva. Em tais casos, o exercício do direito de cobrança deixa de cumprir sua função de restabelecer o equilíbrio contratual e se torna um instrumento de opressão ou vingança, contrariando o que a legislação considera justo e proporcional.

Uma das formas mais comuns de abuso de direito ocorre quando o credor aplica penalidades excessivas em relação ao valor do contrato ou ao prejuízo real sofrido. Se o contrato estabelece, por exemplo, uma multa extremamente onerosa em caso de inadimplemento, essa penalidade pode ser considerada abusiva. A jurisprudência brasileira, inclusive, permite a revisão de cláusulas penais excessivas com base no artigo 413 do Código Civil, que diz que a penalidade deve ser proporcional ao prejuízo. Outra possibilidade de abuso de direito é quando o credor pode agir de forma abusiva ao recusar, de forma arbitrária, uma proposta razoável de renegociação por parte do devedor, especialmente quando este demonstra boa vontade em regularizar a situação. Nesse caso, a atitude inflexível do credor pode ser vista como abuso de direito, pois frustra o princípio de colaboração e cooperação na execução do contrato, violando a boa-fé objetiva.

É sabido que também em casos de inadimplemento, o credor tem o direito de buscar a cobrança do crédito ou registrar o devedor nos serviços de proteção ao crédito. No entanto, fazer uso dessa prerrogativa de forma antecipada, sem aviso ao devedor ou sem tentativa de negociação, pode caracterizar abuso de direito. A inclusão do devedor em cadastros negativos de maneira precipitada ou em situações em que a dívida ainda está sendo contestada judicialmente é vista como prática abusiva. Esse abuso não só prejudica o devedor economicamente, mas também fere sua imagem e pode gerar uma responsabilidade civil por dano moral. Essa é mais uma das formas de abuso de direito.

E o mais comum é quando o credor impõe juros muito acima do valor devido e de forma desproporcional ao tempo do atraso, a cobrança pode ser considerada abusiva. Em muitos casos, o abuso é ainda mais evidente quando os encargos aplicados não respeitam limites legais, como os previstos no Código de Defesa do Consumidor para as relações consumeristas ou nos contratos regidos pelo Código Civil.

O dever de mitigação dos prejuízos, aplicado ao credor em casos de inadimplemento, impõe que este tome medidas razoáveis para evitar ou minimizar os danos. Caso o credor se recuse a cooperar ou adote uma postura que intensifique o prejuízo do devedor sem justificativa, pode ser acusado de agir com abuso de direito. Essa postura exige que o credor considere alternativas viáveis, como renegociações ou concessões, quando estas puderem reduzir os danos sem prejuízo irreparável para ambas as partes.

O inadimplemento obrigacional e o abuso de direito estão intimamente ligados pela necessidade de preservar o equilíbrio e a justiça nas relações contratuais. O credor, ao exercer seu direito, deve agir de acordo com os princípios de boa-fé e função social do contrato, respeitando os limites que a legislação brasileira impõe para evitar o abuso de direito. Dessa forma, o sistema jurídico busca evitar que a cobrança de uma dívida, ainda que legítima, se torne um mecanismo de opressão, reforçando o papel da ética e da cooperação em todas as etapas da relação contratual.

3.1 MORA E INADIMPLEMENTO

A mora e o inadimplemento são conceitos centrais no Direito das Obrigações, que se referem a diferentes formas de descumprimento das obrigações contratuais, cada uma com características e consequências específicas.

A mora ocorre quando há um atraso no cumprimento de uma obrigação, mas sem a intenção de descumprimento completo por parte do devedor. Em outras palavras, o devedor ainda pode cumprir a obrigação, mas o atraso já gera consequências, especialmente se o cumprimento deveria ter ocorrido em prazo ou data específicos. O Código Civil brasileiro distingue duas espécies de mora. A Mora do devedor (*mora debitoris*) é o atraso imputável ao devedor, que não cumpre no prazo estipulado. Nesse caso, ele pode ter que arcar com juros, atualização monetária e outras penalidades previstas no contrato. No entanto, ainda pode ser exigido o

cumprimento da obrigação. Essa definição está conceituada no art.394 do Código Civil, onde diz:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelece (Brasil, 2002).

E Mora do credor (*mora creditoris*) é quando ocorre quando o credor, por sua ação ou omissão, impede o devedor de cumprir a obrigação no prazo. Aqui, o credor perde o direito de cobrar a obrigação no tempo acordado e de exigir penalidades pelo atraso. A mora, por sinal, não implica necessariamente o inadimplemento total, pois o cumprimento ainda é possível. Em mora incorre quem falta ao que lhe se lhe poderia exigir (Miranda, 1956). A mora do credor, em princípio, não configura evento danoso. Isso porque a mora do credor não gera para ele uma obrigação de indenizar pelos prejuízos a que sua mora der causa, com exceção apenas do ressarcimento pelas despesas do devedor com a conservação da coisa (Dias, 2010).

O inadimplemento representa o descumprimento total ou a impossibilidade de realizar a obrigação pactuada, podendo ser: Inadimplemento absoluto e Inadimplemento relativo (*mora*)

No inadimplemento absoluto é quando a obrigação não pode ser mais cumprida de forma satisfatória, frustrando definitivamente o objeto do contrato. Neste caso, a outra parte tem direito a exigir a resolução contratual – rescisão – com indenização pelos danos ocorridos. Para, Agostinho Alvim, “o inadimplemento absoluto ocorre “quando a prestação não for cumprida, nem poderá sê-lo” (Alvim, 1980, p. 7), e complementando a teoria, o doutrinador Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, traz uma ilustração analógica sobre o que pode ser o inadimplemento absoluto, para ele:

Por inadimplemento absoluto entende-se um descumprimento tal da obrigação, que a torne desinteressante para o credor, ainda que o devedor se disponha a cumpri-la extemporaneamente. É o caso, tantas vezes citado em doutrina, do bufê, que contratado para servir os convidados do contratante no sábado às 22 horas, chega às 04 da manhã, quando todos já deixaram a festa. Aqui, ainda que o contratado se disponha a cumprir a obrigação, essa tornou-se totalmente desinteressante para o credor. Eis o inadimplemento absoluto, a ensejar, caso queira o credor, a resolução do negócio jurídico e perdas e danos. Trata-se, nesse caso, de verdadeiro direito potestativo que surge para o credor e, como todo direito potestativo, a parte contrária não pode fazer outra coisa senão sujeitar-se ao exercício do mesmo (Paiva, 2010).

Sendo assim, podemos concluir que inadimplemento absoluto representa um grave descumprimento contratual que impossibilita o objetivo do contrato e torna o cumprimento da obrigação de forma inútil ou sem valor para o credor. Nesses casos, a frustração do interesse da parte lesada justifica a possibilidade de resolução contratual, acompanhada de indenização por perdas e danos. Esse direito do credor é considerado potestativo, assim dizendo, unilateral e irrevogável, não cabendo ao devedor qualquer contestação quanto ao direito do credor de encerrar o contrato. Assim, o inadimplemento absoluto revela-se uma situação limite no Direito Contratual, na qual a proteção ao credor é priorizada pela legislação e doutrina para assegurar a confiança nas relações contratuais.

O inadimplemento relativo, também conhecido como mora, ocorre quando o devedor não cumpre a obrigação no tempo acordado, mas ainda é possível que ele o faça, de modo que o objeto da obrigação ainda atenda ao interesse do credor. Essa situação exige uma análise específica sobre o impacto do atraso e as consequências possíveis para as partes envolvidas.

Sempre que o devedor não cumprir, imputavelmente, a prestação, ou quando o credor não quiser recebê-la no tempo, no modo ou no lugar devidos (Brasil, 2002), estar-se-á diante de uma situação de não cumprimento de dever obrigacional. Havendo discrepância entre o devido e o cumprido, e sendo imputável a uma das partes da relação obrigacional, há incumprimento. (Martins-Costa, 2020). A obrigação de diligência: sua configuração na obrigação de prestar melhores esforços e efeitos do seu inadimplemento.).

No inadimplemento relativo, o devedor permanece em condições de cumprir a obrigação. O atraso, embora não desejável, ainda não torna a prestação inútil ou inviável para o credor. Para compensar o atraso, a legislação permite a aplicação de penalidades como multas, juros de mora e correção monetária. Essas sanções visam ressarcir o credor pela demora, mantendo o equilíbrio contratual. Sendo assim, o, é crucial avaliar se o cumprimento tardio ainda satisfaz os interesses do credor. Se o prazo ou o momento do cumprimento é essencial, o credor pode decidir que o atraso comprometeu de maneira irreversível a utilidade do objeto, podendo requerer, então, a resolução do contrato.

Diante do inadimplemento relativo, o credor possui algumas opções para compensar o prejuízo causado pela mora. O credor pode optar por exigir judicialmente o cumprimento, acrescido das penalidades previstas (juros e multa). Essa é uma alternativa viável quando o atraso não prejudica substancialmente o objeto da obrigação. A outra possibilidade é e requerer uma indenização, além do cumprimento ou resolução, para compensar prejuízos adicionais

resultantes do atraso. Esses danos podem incluir, por exemplo, lucros cessantes (valores que o credor deixou de ganhar) e danos emergentes (prejuízos diretos causados pela mora).

Diante da ocorrência do inadimplemento, como já amplamente discutido ao longo do texto, o comum é que este gere dano e, por conseguinte, dever de indenizar por parte do devedor. É necessário, entretanto, ter-se em mente que a ocorrência do inadimplemento não autoriza o credor lesado a não tomar medidas que visem minimizar seu próprio prejuízo. Pode-se afirmar que é um dever do credor, diante do inadimplemento do devedor, tomar as medidas necessárias para que esse fato cause a si o menor dano possível. Partindo destas considerações pode-se notar que no *duty to mitigate the loss* não há mudança na questão do inadimplemento, tampouco na consideração da existência do dano (Requião, 2022).

Para o professor e doutrinador Maurício Requião, ele conceitua da seguinte forma o inadimplemento nas questões obrigacionais:

Do ponto de vista conceitual adimplemento e inadimplemento são dois conceitos facilmente distinguíveis, antagônicos, até pode-se dizer. (...) No caso do inadimplemento relativo ainda é possível que a prestação seja cumprida. É este inclusive um dos requisitos para a purgação da mora, dando assim fim ao inadimplemento, com o cumprimento ainda que impontual da obrigação. No caso do inadimplemento absoluto o cumprimento não é mais possível e, conforme colocado, isto pode ser por dois motivos. Um diz a respeito à impossibilidade do cumprimento de prestação (Requião, 2022)

No trecho acima, aborda a distinção entre os conceitos de adimplemento e inadimplemento, ressaltando a natureza oposta desses dois fenômenos no contexto das obrigações contratuais. O texto enfatiza que é relativamente fácil distinguir entre esses conceitos, o que é crucial para a análise das relações contratuais. Para implicações práticas, o credor deve entender a natureza do inadimplemento para tomar decisões adequadas sobre como agir em relação à dívida. Se o inadimplemento é relativo, ele pode optar por conceder um prazo para que o devedor cumpra a obrigação. Se for absoluto, pode ser necessário buscar a resolução do contrato e a reparação dos danos. E o devedor deve estar ciente das implicações do inadimplemento, tanto relativo quanto absoluto, e as consequências que podem surgir de sua situação. O cumprimento tardio da obrigação pode ser uma forma de evitar consequências mais severas, como ações judiciais.

A mora e o inadimplemento implicam sanções, e a escolha entre manter a obrigação ou buscar reparação dependerá do interesse do credor e das circunstâncias. A mora poderá levar ao inadimplemento absoluto se o prazo for essencial para o credor ou se o atraso gerar consequências irreversíveis. Portanto, embora a mora seja um atraso e o inadimplemento, o

descumprimento completo, ambos se conectam quando o atraso compromete o cumprimento adequado.

Esses conceitos são fundamentais para garantir que as relações contratuais se mantenham justas, protegendo tanto o credor quanto o devedor diante das obrigações assumidas.

3.2 DEVERES DO CREDOR DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL

Os deveres do credor decorrentes do inadimplemento obrigacional envolvem uma série de obrigações que visam garantir que a cobrança e a execução dos direitos sejam realizadas de forma justa, proporcional e em conformidade com os princípios da boa-fé, da função social do contrato e do equilíbrio contratual. Esses deveres têm por objetivo evitar o abuso de direito e proteger tanto o devedor quanto a relação jurídica de excessos na cobrança e no exercício do crédito

O credor é obrigado a adotar medidas razoáveis para evitar o aumento dos danos causados pelo inadimplemento. Ele não pode deliberadamente ampliar o prejuízo e depois cobrar o valor excedente do devedor. Isso significa que, quando possível, o credor deve minimizar as consequências negativas da inadimplência. Esse dever está relacionado ao princípio da boa-fé e busca o equilíbrio das obrigações, não impondo ao devedor um peso desproporcional em decorrência de sua inadimplência. No Brasil, para compensar o anacronismo legislativo, doutrina e jurisprudência têm apostado na violação positiva do contrato. Assim, prevalece o entendimento de que o inadimplemento absoluto e a mora, tal qual previstos no Código Civil de 2002, referem-se tão somente aos interesses diretamente ligados à prestação (Andrade, 2021)).

A boa-fé objetiva exige que o credor atue de forma leal e ética, evitando práticas abusivas e oportunistas no processo de cobrança. Ele não deve adotar práticas constrangedoras, como pressões psicológicas, ameaças indevidas, ou expor o devedor ao ridículo, o que caracterizaria uma violação ao direito fundamental de dignidade. Este dever de boa-fé se estende durante toda a fase de inadimplemento, incluindo negociações e propostas de pagamento. O dever de lealdade deve presidir toda a relação entre as partes que negociam (Soares, 2010).

O credor deve agir dentro dos limites legais e contratuais, evitando exercer seu direito de cobrança de forma exagerada ou com intenção de prejudicar o devedor. Por exemplo, o credor não pode aplicar multas, juros ou outras penalidades de forma desproporcional ao montante devido ou em desacordo com os limites impostos pela legislação. Esse dever visa proteger o devedor contra sanções excessivas que possam onerar ainda mais sua situação. Ocorre o abuso de direito quando o exercício de determinada posição jurídica, apesar de aparentemente legítima, afasta-se da realização dos interesses pessoais do agente que foram objetivo da norma confere, ocasionando prejuízo a outrem (Duarte, 2003).

Em caso de inadimplemento, especialmente em situações de dificuldade financeira do devedor, o credor deve considerar propostas de renegociação ou prazos alternativos para pagamento, sempre que viável. Isso não significa que o credor é obrigado a aceitar condições desfavoráveis, mas ele deve estar aberto a negociar de forma razoável, conforme preceitua a função social do contrato. A prática de renegociação é comum e estimula o devedor a resolver sua situação sem que o credor recorra diretamente ao Judiciário. O credor deve fornecer informações claras e transparentes ao devedor quanto aos valores devidos, incluindo detalhes sobre juros, correções, prazos e eventuais encargos aplicáveis. O devedor deve ser informado adequadamente sobre as consequências do inadimplemento, de modo que possa compreender suas responsabilidades e as condições para resolver a pendência.

Esses deveres não significam que o credor perde o direito de cobrar ou de buscar a satisfação do crédito, mas determinam que ele o faça dentro de parâmetros éticos e legais. A intenção é proteger o equilíbrio nas relações obrigacionais, assegurando que, mesmo em situação de inadimplemento, os direitos das partes sejam respeitados e a justiça contratual seja mantida.

3.3 ABUSO DE DIREITO DO CREDOR NO EXERCÍCIO DE PRETENSÕES DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO

O abuso de direito do credor no exercício de pretensões decorrentes do inadimplemento ocorre quando o credor ultrapassa os limites razoáveis e éticos para cobrar o devedor, atuando de forma desproporcional, vexatória ou com intenções maliciosas. O ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado nos princípios da boa-fé, da função social do contrato e do equilíbrio contratual, protege o devedor contra algumas práticas abusivas, estabelecendo um limite para o exercício do direito de cobrança, mesmo em situações de inadimplemento.

Um caso clássico de abuso de direito ocorre quando o credor aplica multas ou juros de mora em proporções excessivas, aproveitando-se do inadimplemento para aumentar substancialmente a dívida. Embora seja legítimo cobrar juros de mora e multa compensatória, a imposição de valores que fogem aos limites do razoável pode ser considerada abusiva. O Código Civil brasileiro limita as multas a 2% em contratos de consumo, e em outros tipos de contratos, a prática jurisprudencial tende a ajustar valores desproporcionais para evitar enriquecimento sem causa por parte do credor. Outro exemplo ocorre quando o credor se recusa, de forma sistemática e sem razão fundamentada, a aceitar pagamentos parciais da dívida por parte do devedor. Em situações em que o devedor demonstra boa-fé e intenção de cumprir com suas obrigações, o comportamento inflexível do credor pode ser entendido como abuso, especialmente se essa recusa agrava a situação financeira do devedor e dificulta a quitação futura do montante integral. A jurisprudência tem considerado a possibilidade de mitigação, reconhecendo que o credor deve colaborar com o devedor quando há intenção de adimplir a obrigação, ainda que parcialmente. Trazendo para ilustrar na prática em questão, dois julgados referentes ao comportamento abusivo do credor em relação a pretensão de sanar o inadimplemento.

O acórdão da apelação do TJ-RJ que trata de uma ação de direito do consumidor relacionada ao fornecimento de energia elétrica, onde a concessionária incluiu, de maneira abusiva, valores relacionados ao Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) nas faturas de consumo de uma cliente. O TOI é um documento usado pelas concessionárias para registrar supostas irregularidades no consumo de energia. Neste caso, a concessionária teria inserido valores do TOI nas faturas de consumo da autora de forma arbitrária, o que o tribunal entendeu como cobrança indevida. A decisão confirma a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, uma vez que não se configurou engano justificável por parte da concessionária. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê essa devolução quando o fornecedor age de forma abusiva. A decisão aponta que a inclusão de débitos anteriores na fatura mensal é uma prática abusiva quando não decorre de comprovada irregularidade por parte do consumidor, de acordo com o entendimento consolidado no Tribunal de Justiça, especialmente conforme a Súmula 198. Esse caso pode ser identificado como abuso de direito do credor, em relação a cobrança excessiva ou arbitrária de juros e multas:

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TOI. COBRANÇA EXCESSIVA. DEVOUÇÃO EM DOBRO. CONCESSIONÁRIA QUE INSERIU DE FORMA ARBITRÁRIA VALORES

RELATIVOS AO TOI NAS FATURAS DE CONSUMO DA AUTORA, O QUE AFASTA A HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. CONDUTA QUE É HABITUALMENTE ADOTADA PELA EMPRESA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA A INCLUSÃO DE PARCELA ATINENTE A DÉBITO PRETÉRITO NA FATURA MENSAL DE SERVIÇO PRESTADO POR CONCESSIONÁRIA (VERBETE SUMULAR Nº 198). NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O PARCELAMENTO COMPULSÓRIO DECORREU DE IRREGULARIDADE COMETIDA PELA AUTORA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CORRETAMENTE DETERMINADA NA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Rio de Janeiro, 2022).

Outro exemplo, agora referente a recusa em receber o pagamento parcial sem justificativa razoável é um acórdão do TJ-PR, que trata de um caso envolvendo uma disputa sobre o pagamento parcial e a emissão de nota fiscal em um contrato administrativo para a execução de obra. empresa contratada para realizar a obra ajuizou ação de cobrança pelo valor total que acreditava ser devido. Em resposta, o Município realizou um depósito bancário com um valor parcial do montante, mas a empresa se recusou a emitir uma nota fiscal ou recibo referente a esse pagamento parcial, alegando desconhecimento da causa do depósito. No entanto, o tribunal entendeu que, ao receber um pagamento, ainda que parcial, a empresa tem a obrigação de emitir um documento de quitação, podendo fazer uma ressalva para indicar que não considera o pagamento como integral. O tribunal julgou necessário impor uma "astreinte" (multa por descumprimento) para obrigar a empresa a emitir a nota fiscal. Contudo, ao mesmo tempo, ressaltou a necessidade de ajustar o valor da multa, de forma a evitar um enriquecimento sem causa do Município. Isso se deve ao fato de que o valor da multa acumulada ultrapassava o valor do depósito original, criando uma situação desproporcional. Sendo assim, neste caso podemos enquadrar em um exemplo de recusa injustificada em receber pagamento parcial. A empresa contratada recusou-se a emitir a nota fiscal ou recibo sobre o pagamento parcial realizado pelo Município, o que vai contra o princípio de boa-fé e cooperação, especialmente em contratos administrativos. Nesse contexto, a recusa não se mostrou razoável, pois a empresa poderia ter emitido o documento com uma ressalva para evitar a presunção de quitação total, preservando seus direitos:

EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRA. PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR, VIA DEPÓSITO BANCÁRIO. NOTA FISCAL. RECUSA DO CREDOR EM EMITIR, POR SUPOSTO DESCONHECIMENTO DA CAUSA DO DEPÓSITO. DIREITO DO MUNICÍPIO DEPOSITANTE EM RECEBER DOCUMENTO DE QUITAÇÃO. Se a Empresa pleiteia, em ação judicial, o pagamento de valor que entende devido por obra executada e, a esse título, o Município efetua depósito, ainda que em valor menor do que o pretendido, o caso é de pagamento parcial que, contudo, não exime o Credor de emitir a respectiva Nota Fiscal ou recibo com ressalva, caso entendesse assim

necessário para evitar a presunção de quitação total.2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUSA AO FORNECIMENTO DE NOTA FISCAL. CABIMENTO DA ASTREINTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ENTE PÚBLICO.a) Conquanto necessária a fixação de "astreinte" para compelir o Credor a emitir Nota Fiscal, afigura-se razoável, no caso, a adequação do valor se este, pela acumulação, ultrapassa, em muito, o valor do próprio depósito.b) Não se trata de premiar o Réu renitente, mas de evitar o enriquecimento sem causa do Município que, por seu turno, também contribuiu para o imbróglia ao efetuar depósito de valor menor, referente à obrigação controvertida, mesmo sabendo da existência de Ação de Cobrança ajuizada pela Empresa Ré, reclamando valores maiores.c) Assim, ultimada a discussão, afigura-se razoável e suficiente apenas fixar-se novo termo "a quo" para o cumprimento da obrigação, qual seja, a data da publicação do presente Acórdão, mantendo-se a sanção (prazo e valor) nos termos em que foi fixada.2) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (Paraná, 2013).

Ainda contextualizando o abuso de direito por parte do credor para ter a satisfação de seu crédito, temos um exemplo clássico que são as ligações insistentes e frequentes do credor ao devedor. Recentemente, o magistrado e doutrinador Pablo Stolze Gagliano, ministrou uma aula na Universidade Corporativa TJBA – UNICORP – TJBA, foi dado um exemplo da seguinte forma; “Fulano ao fazer 18 anos, contraiu um débito que não pode pagar. Com isso, a operadora de crédito, fez cobranças insistentes referentes aquele débito. Com o passar dos anos, fulano já está com 25 anos, formado, com um bom emprego e ainda continua recebendo as ligações de uma dívida prescrita que foi feita quando ele tinha 18 anos. Passando o tempo, fulano está com 50 anos, casado e com filhos, quando de repente recebe a ligação de uma cobrança da dívida contraída aos 18 anos. Fulano morre e seus herdeiros ainda recebem uma ligação feita no passado.” (Aula Especial de Atualização em Direito Obrigacional e Contratual) o professor trás essa analogia para nos exemplificar de que essa é uma das formas que o mais o credor utiliza o abuso de direito, caracterizando assédio e pressão moral sobre o devedor.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 42, estabelece que o consumidor inadimplente não pode ser submetido a constrangimento ou ameaça em razão da dívida. A cobrança deve ser realizada com moderação, respeito e limites.

Outro dispositivo importante é o artigo 71 do CDC, que tipifica como crime:

Art.71 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena: Detenção de três meses a um ano e multa (Brasil, 1940).

Assim, as ligações insistentes são uma violação clara desses direitos, pois pode causar um desgaste emocional e psicológico, além de abalar a reputação e a privacidade do devedor, causando incômodos no ambiente de trabalho, familiar e pessoal.

Trazendo para o campo prático, em um acórdão julgado pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJ-BA. Trata de um recurso inominado interposto pelo credor., que foi improvido, mantendo-se a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais e à abstenção de realizar novas ofertas de serviços via telefone ou mensagem ao consumidor. A consumidora, alegou ter sido alvo de ligações insistentes para a oferta de empréstimos e serviços, apesar de ter manifestado expressamente a falta de interesse. O tribunal entendeu que a conduta da ré foi abusiva, configurando-se a responsabilidade objetiva da instituição bancária. A sentença original, mantida pela Turma, determinou a suspensão de ligações e mensagens com ofertas de serviços para o número de telefone da consumidora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 em caso de descumprimento e o pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data da sentença e com juros moratórios desde a citação. A decisão é fundamentada na proteção ao consumidor contra práticas abusivas e no respeito à sua autonomia e tranquilidade, tendo a Turma concluído que a insistência nas ligações ultrapassou o limite do mero aborrecimento, configurando o dano moral.

Com todos esses exemplos, podemos partir do reconhecimento de que, apesar de o credor ter o direito de buscar a satisfação de seu crédito, esse direito não é ilimitado. Ao insistir de forma excessiva, inconveniente ou por meio de práticas vexatórias na cobrança de dívidas, o credor pode ultrapassar o limite do exercício regular de seu direito, configurando-se o abuso de direito:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº: 0003267-51.2019.8.05.0146 RECORRENTE: BANCO BMG S A RECORRIDO: JOSEFA DOS SANTOS NASCIMENTO RELATOR: JUIZ JUSTINO DE FARIAS FILHO RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECEBIMENTO DE INSISTENTES LIGAÇÕES PARA OFERECIMENTO DE EMPRÉSTIMOS E DEMAIS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PELA RÉ, INOBTANTE INFORMADO PELA CONSUMIDORA QUE NÃO TINHA INTERESSE NAS CONTRATAÇÕES OFERECIDAS. COMPROVAÇÃO DAS LIGAÇÕES ACOSTADAS AOS AUTOS, NÃO IMPUGNADAS PELA ACIONADA. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DAS OFERTAS POR MEIO DE TELEFONE OU MENSAGEM. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da lei n. 9.099/95. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada nos seguintes termos, transcritos in verbis: Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil,

confirmando a liminar concedida no evento n. 08, e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da ação e: a) Condene o réu a se abster de efetuar qualquer espécie de ligação, chamada ou envio de mensagens com a finalidade de ofertar seus serviços à parte autora, no número de telefone da autora (87) 99601-8308, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). b) Condene o réu a indenizar a parte autora em danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir da data da Sentença e juros moratórios a partir da citação. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: A sentença hostilizada não demanda reparo, merecendo confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: “O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.” Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Salvador, 14 de maio de 2020. JUSTINO FARIAS JUIZ RELATOR ACÓRDÃO Realizado o julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a SEGUNDA TURMA, composta pelas Juízas de Direito, MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA e JUSTINO DE FARIAS FILHO, decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Salvador, Sala de Sessão de Julgamento, 14 de maio de 2020. JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Presidente/Relatora JUSTINO FARIAS JUIZ RELATOR (Bahia, 2020).

Assim, o conceito de abuso de direito, que se alinha aos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, impõe limites ao exercício das pretensões do credor, especialmente quando o devedor se encontra em situação de inadimplemento. Tal limitação tem como objetivo assegurar que o credor não utilize meios opressivos que constringam ou violem a dignidade do devedor. A jurisprudência e a doutrina convergem no sentido de que é possível responsabilizar o credor por dano moral em casos em que se verifique o excesso, como ocorre com cobranças persistentes que violam a privacidade ou tranquilidade do devedor.

Um exemplo que não é tão corriqueiro, porém, acontece nas relações cíveis, é

A cobrança de dívidas de condomínio por meio de comunicados públicos, como em murais ou áreas comuns do prédio, levanta questões importantes sobre o abuso de direito do credor (o condomínio) ao exercer seu direito de cobrança. Embora o condomínio tenha o direito de buscar o pagamento das taxas em atraso, esse direito precisa ser exercido com respeito à dignidade e à privacidade do condômino inadimplente, e dentro dos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato.

A divulgação de dívidas em áreas comuns pode constringer ou humilhar o devedor, criando um ambiente de constrangimento, especialmente em uma situação em que a dívida é exposta a

vizinhos e visitantes. Essa exposição pública pode configurar abuso de direito, pois o credor (condomínio) possui outros meios legais de cobrar o devedor sem afetar sua honra e privacidade. O Código Civil, em seu artigo 187, define que o exercício abusivo de um direito ocorre quando ele ultrapassa os limites da boa-fé, bons costumes ou a função social. A cobrança por meio de exposição pública pode infringir o direito à privacidade do devedor, configurando um abuso de direito ao buscar o pagamento de forma desnecessariamente vexatória.

Expor o condômino inadimplente pode dar ensejo a ações judiciais por danos morais, já que o condomínio, ao adotar essa prática, ultrapassa o objetivo de obter o pagamento e entra no campo da humilhação pública. Isso representa uma violação dos deveres anexos ao contrato, como cooperação e respeito, e pode justificar uma indenização ao devedor pelos constrangimentos causados. Ao invés de optar pela exposição pública, o condomínio deve recorrer a notificações diretas, envio de cartas, e-mails ou até mesmo medidas judiciais, que são meios mais discretos e respeitosos. A cobrança judicial, além de ser efetiva, assegura o direito de defesa do condômino e evita situações de exposição.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em uma decisão de uma ação indenizatória onde os autores (devedores) buscaram reparação por danos morais decorrentes de uma cobrança considerada abusiva e vexatória por parte dos requeridos (credores). O caso envolve uma cobrança de dívida realizada diretamente no condomínio residencial dos autores, na qual os credores teriam causado tumulto na entrada e nas áreas comuns, situação que foi registrada em filmagens anexadas ao processo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que essa abordagem de cobrança configurou abuso de direito. O tumulto e a exposição pública dos autores no ambiente onde residem foram considerados uma forma de constrangimento, violando a dignidade dos devedores e criando uma situação humilhante. Esse tipo de abordagem extrapola o exercício regular do direito de cobrança e caracteriza o abuso de direito, conforme o artigo 187 do Código Civil, que proíbe o exercício de direitos de maneira excessiva e contrária aos deveres de boa-fé e respeito.

O juiz de primeiro grau havia fixado a indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada autor, mas o Tribunal reformou a sentença, majorando o valor para R\$ 5.000,00 (Cinco mil) para cada coautor. Esse aumento reflete o reconhecimento do tribunal de que a conduta dos requeridos gerou um dano moral significativo, já que a abordagem vexatória no condomínio violou os direitos de personalidade e a dignidade dos autores. Em resumo, essa decisão destaca a importância de os credores respeitarem limites no exercício de seu direito de

cobrança, utilizando meios que não causem humilhação ou constrangimento público ao devedor:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Cobrança de dívida por meio vexatório. Requeridos que se dirigiram ao condomínio residencial dos autores com o intuito de cobrar débito decorrente de compra e venda de mercadoria. Requeridos que causaram tumulto na entrada e na área comum do condomínio, conforme filmagens disponibilizadas no processo. Abuso de direito de cobrança configurado. Situação que colocou o devedor em constrangimento público. Danos morais configurados. Valor de R\$ 1.000,00 fixados pelo Juízo de Primeiro Grau que comporta majoração para R\$ 5.000,00 para cada coautor. Sentença reformada. Recurso dos requeridos desprovido. Recurso dos autores provido em parte (São Paulo, 2018).

Portanto, o concludo que é que o exercício do direito de cobrança pelo credor deve ser proporcional e razoável, respeitando os direitos da personalidade e a dignidade do devedor. Ao ultrapassar esses limites, o credor pratica abuso de direito, sujeitando-se à responsabilização civil por eventuais danos causados ao devedor. Essa visão busca equilibrar os direitos das partes em um cenário de inadimplemento, protegendo o devedor contra eventuais abusos e resguardando o exercício regular de direito por parte do credor.

4 DEVER DE MITIGAÇÃO DOS PREJUÍZOS E ABUSO DE DIREITO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS INADIMPLIDAS

O dever de mitigação dos prejuízos é uma obrigação que recai sobre a parte que sofre um dano de minimizar suas consequências. Isso está alinhado com o princípio da boa-fé objetiva, que exige que as partes ajam com lealdade e cooperação nas relações contratuais. A interação entre o dever de mitigação dos prejuízos e o abuso de direito é fundamental. O credor tem o direito de cobrar a dívida, mas deve fazê-lo de maneira que não agrave a situação do devedor injustamente. Ao mesmo tempo, o devedor tem a obrigação de mitigar seus prejuízos, o que implica em cooperar com o credor quando possível. O credor tem o direito legítimo de cobrar a dívida. Esse direito é fundamental para a segurança das relações comerciais e contratuais, pois garante que os contratos sejam respeitados e que as partes cumpram com suas obrigações. Contudo, o exercício desse direito não é absoluto e deve ser realizado com moderação e respeito aos princípios da boa-fé e da razoabilidade. A interação entre o dever de mitigação dos prejuízos e o abuso de direito na cobrança de dívidas inadimplidas revela a complexidade das relações contratuais. Ambas as partes têm papéis ativos e responsabilidades. O credor deve agir dentro dos limites da boa-fé e da razoabilidade, enquanto o devedor deve buscar cooperar e mitigar seus prejuízos. A compreensão desses deveres e direitos é crucial para resolver conflitos de maneira justa e eficaz. Essa abordagem equilibrada contribui para a manutenção da confiança nas relações contratuais, beneficiando tanto credores quanto devedores a longo prazo.

4.1 INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO E AUMENTO DOS PREJUÍZOS DO CREDOR

O inadimplemento da obrigação e o aumento dos prejuízos do credor são temas centrais no Direito Contratual e na responsabilidade civil, especialmente no que diz respeito à análise das consequências do descumprimento de obrigações. Quando ocorre o inadimplemento, o credor pode sofrer uma série de prejuízos, que podem ser classificados como quando ocorre o inadimplemento, o credor pode sofrer uma série de prejuízos, que podem ser classificados como prejuízos imediatos e indiretos. Em relação aos prejuízos imediatos são perdas diretas, como a impossibilidade de receber o valor acordado ou a desvalorização de um bem. E conceituando os prejuízos indiretos são danos que não são imediatamente visíveis, como a perda de oportunidades de negócio, impactos na reputação ou custos adicionais para buscar a satisfação

da dívida. A jurisprudência brasileira tem abordado casos de inadimplemento e o aumento dos prejuízos do credor em diversas decisões.

Para que o credor possa pleitear a reparação pelos prejuízos, ele deve demonstrar a relação de causalidade entre o inadimplemento e os danos sofridos. Além disso, é importante considerar a proporcionalidade dos danos. Esses danos podem ser divididos entre: Danos imediatos e Danos contemporâneos. A teoria do dano imediato é a teoria segundo a qual a responsabilidade por perdas e danos resultante do inadimplemento da obrigação é restrita aos prejuízos efetivos e aos lucros cessantes provocados diretamente em razão do não cumprimento (Brasil, 2020) e os danos contemporâneos ou danos novos são merecedores de tutela, por consequência, começam a aparecer os chamados “novos danos”, que seriam supostamente os danos a esses novos bens reflexos da dignidade humana (JusBrasil, 2020). Esses danos incluem: Danos estéticos, Danos Morais Coletivos, Danos sociais, Danos por perda de uma chance. Esses danos servem como base de fundamento para indenização para o autor ou credor, podendo ser indenizada a parte contratada a depender de sua fundamentação.

Um exemplo de aumento de prejuízo do credor é quando o credor demora em efetuar a cobrança ocasionando a chamada mora accipiendi – a mora do credor. A mora do credor, mora creditoris ou mora accipiendi consiste no incumprimento relativo imputável ao credor, quer por não receber a devida prestação no tempo, lugar e forma previstos em lei ou no contrato, quer por omitir a cooperação imprescindível ao adimplemento (Etcheverry, 2020). As principais consequências da mora accipiendi é a suspensão dos juros moratórios que em alguns casos, a mora do credor pode suspender a exigibilidade de juros moratórios devidos pelo devedor, pois o atraso pode ser parcialmente imputado ao credor e exoneração parcial do devedor, pois se a mora do credor causar um aumento indevido da dívida, o devedor pode ser liberado de parte das penalidades contratuais, com base no princípio da boa-fé. Em razão disso, o instituto da mora do credor providencia consequências jurídicas aptas a elidir eventuais vantagens indevidas auferidas pelo credor em razão de incumprimento a ele imputável. Isto ocorre mediante a atenuação da responsabilidade do devedor pela conservação do objeto da prestação, transferência dos riscos, ressarcimento de despesas, exoneração do pagamento de juros moratórios e, por fim, a sujeição do credor em receber a prestação pela estimativa mais favorável ao devedor, na hipótese de oscilação do seu valor (Etcheverry, Giovana Machado. "A mora do credor no direito brasileiro. (2023)"

A demora na cobrança também pode levar à prescrição da dívida, que é o prazo dentro do qual o credor tem o direito de cobrar judicialmente o valor devido. O Código Civil estabelece

diferentes prazos de prescrição, dependendo do tipo de obrigação. Por exemplo, as dívidas de aluguel e honorários profissionais, prescrevem em 5 (cinco) anos, com base no art. 206, §5º do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...) § 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; (Brasil, 2002).

Diferente das dívidas de aluguel e honorários profissionais, as dívidas de contratos comerciais, tem um prazo prescricional diverso. Nas dívidas de contratos comerciais, tem um prazo prescricional de 03 (três) anos, dependendo a natureza da obrigação. Uma vez que a dívida prescreve, o credor perde o direito de exigir judicialmente o pagamento, o que pode beneficiar o devedor:

Art. 206. Prescreve:

(...) §3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição; (...) (Brasil, 2002).

Diante do exposto, trazendo para o caso prático, uma decisão do TJ-DF de uma ação monitória na qual o credor busca a cobrança de um empréstimo consignado. A decisão aplica o princípio conhecido como *duty to mitigate the loss*, que exige que o credor aja de maneira a não agravar a dívida desnecessariamente. Esse princípio determina que o credor deve agir rapidamente para cobrar uma dívida assim que souber da mora do devedor. Esse comportamento ajuda a evitar o aumento dos prejuízos para ambas as partes e impede que a dívida cresça excessivamente, principalmente por conta de juros compostos. Essa questão envolve uma situação em que o credor demorou oito anos para iniciar a cobrança de uma dívida relacionada a um empréstimo

consignado. Durante esse período, o montante da dívida aumentou devido à incidência de juros compostos. O tribunal entendeu que essa demora foi injustificada e causou um aumento significativo na dívida do devedor, que se tornou excessivamente onerosa. O tribunal decidiu que a conduta do credor, ao demorar tanto para cobrar a dívida, violou o princípio do dever de mitigação de prejuízos. Ao esperar oito anos para cobrar, o credor permitiu o aumento da dívida de forma desproporcional, o que poderia ser evitado se ele tivesse agido de forma diligente.

O recurso do credor foi conhecido, mas desprovido. Ou seja, o tribunal manteve a decisão que aplicou o *duty to mitigate the loss*, responsabilizando o credor por não ter tomado medidas para evitar o aumento excessivo da dívida.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO. COBRANÇA TARDIA. TEMPO CONSIDERÁVEL. JUROS COMPOSTOS. PRINCÍPIO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. APLICABILIDADE. 1. O dever de mitigar as próprias perdas (*duty to mitigate the loss*) diz respeito à obrigação do credor de ingressar com a medida cabível tão logo tome ciência da mora do devedor, a fim de satisfazer o seu crédito e não aumentar o valor da dívida. 2. Se mostra como causa suficiente, para a aplicação da referida teoria, a conduta do credor que aguarda, por oito anos, para efetuar a cobrança de dívida referente a empréstimo consignado, em cujo montante incidiu juros compostos durante todo o período. 3. Recurso conhecido e desprovido (Distrito Federal, 2020).

Essa decisão reforça a necessidade de o credor agir com diligência na cobrança de dívidas e não permitir que elas aumentem de forma exagerada, especialmente por juros compostos, quando há atraso na cobrança. A demora prolongada e injustificada pode ser interpretada como violação do princípio de mitigação de prejuízos e resultar em consequências adversas para o credor, como a redução dos valores cobrados ou até o desprovimento de recursos, como ocorreu nesse caso.

Outro contexto, é de um credor locador que deixa de cobrar os aluguéis mensalmente e espera até a entrega do imóvel para exigir o pagamento, essa obrigação ganha relevância, pois a omissão pode resultar em um aumento substancial da dívida devido aos juros, multas e correção monetária. Quando o locador adia a cobrança e permite que a dívida se acumule ao longo do contrato, ele está contribuindo para o aumento do montante devido. Embora o locador tenha o direito de receber o aluguel, ele também possui a obrigação de mitigar os prejuízos que essa falta de pagamento pode gerar, tanto para ele quanto para o locatário. Esperar até o final do contrato pode ser considerado uma violação desse dever.

Quando a dívida cresce ao longo do tempo, acumula não só o valor dos aluguéis em atraso, mas também juros, multas e correção monetária. Esse acréscimo ocorre em virtude da inércia do

locador, que optou por não tomar medidas imediatas para resolver a situação. Ao permitir que a dívida cresça sem cobrança periódica, o locador pode acabar colocando o locatário em uma situação em que o valor devido se torna tão alto que sua quitação se torna impraticável. Essa postura vai de encontro ao princípio da boa-fé e da razoabilidade, uma vez que o credor contribui para a formação de uma dívida excessiva. O Judiciário pode entender que a demora do locador em cobrar os aluguéis foi uma conduta contrária ao dever de mitigação dos prejuízos. Em alguns casos, a jurisprudência tem reconhecido que essa inércia gera a possibilidade de revisão dos valores cobrados, especialmente quando o acúmulo excessivo de encargos poderia ser evitado com uma cobrança mais ágil. Em situações mais extremas, o locador que não cumpre o dever de mitigar os prejuízos pode sofrer uma limitação na cobrança dos valores devidos, como a redução das multas, dos juros ou de outras penalidades acumuladas ao longo do tempo. Isso ocorre principalmente se o tribunal entender que houve omissão deliberada em não realizar as cobranças em prazos razoáveis.

Em decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ-DF) que aborda uma ação de cobrança de aluguéis, multa moratória e uma fatura de água e esgoto em atraso após a devolução de um imóvel alugado, podemos ver aplicabilidade prática da cobrança tardia de multa por atraso de aluguel e o princípio da supressio, bem como a responsabilidade pelo pagamento de contas pendentes após a desocupação do imóvel.

O tribunal analisou a cobrança de uma multa moratória por atraso nos aluguéis, que o locador exigiu apenas na fase judicial, mesmo não tendo cobrado a multa durante o período de vigência do contrato. O tribunal entendeu que isso configurou abuso de direito por parte do locador, aplicando o princípio da supressio. Esse princípio se aplica quando uma parte deixa de exercer um direito de forma prolongada, gerando uma expectativa de que ele não será mais exigido. No caso, o locador emitia recibos de pagamento sem fazer nenhuma ressalva sobre a multa, o que indicava que ele havia renunciado ao direito de cobrá-la. A decisão também menciona que não se pode considerar um aluguel em atraso se a data de vencimento cair em um dia não útil e o pagamento for realizado no próximo dia útil. Isso respeita a regra de que os pagamentos devem ser feitos em dias úteis quando o vencimento cai em finais de semana ou feriados.

No que diz respeito ao pagamento de uma fatura de água e esgoto (cobrada pela CAESB), o tribunal decidiu que a responsabilidade era do locatário, pois ele não solicitou o desligamento do fornecimento de água no momento da saída do imóvel. Assim, a cobrança dessa fatura recaiu sobre o locatário, uma vez que ele ocupava o imóvel até a data de leitura da conta. A apelação

foi parcialmente provida, e a condenação ao pagamento da multa moratória foi afastada, reconhecendo que a cobrança tardia e apenas em sede judicial configurava abuso de direito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALUGUEIS E MULTA MORATÓRIA. NÃO EXIGÊNCIA DE MULTA AO TEMPO DA LOCAÇÃO. COBRANÇA TARDIA. ABUSO DE DIREITO. DÉBITO CAESB. MÊS DE DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. NÃO SOLICITAÇÃO DE DESLIGAMENTO NA DATA DA SAÍDA. LOCATÁRIO. RESPONSABILIDADE. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar os réus a pagarem débito junto a CAESB com vencimento após a desocupação do imóvel e a pagar multa de 10% sobre os alugueis pagos com atraso. 2. Não há que se falar em atraso de aluguel se este vence em dia não útil e o pagamento é realizado no dia útil subsequente. 3. A cobrança tardia e somente em sede judicial de multa moratória por atraso no pagamento de alugueis configura abuso de direito (supressio), já que durante todo o curso do contrato de locação o locador deixou de exigir do locatário o pagamento de multa por atraso no pagamento do aluguel, emitindo recibos sem nenhuma ressalva, como se quitado estivesse todo o débito. 4. É de responsabilidade do locatário o pagamento de fatura de água/esgoto referente a período, ainda que não integral, em que ocupava imóvel, porquanto não pleiteado o desligamento junto a CAESB, a fim de fazer coincidir a última leitura com a data de saída do imóvel. 6. Apelação do réu conhecida e parcialmente provida para afastar a condenação ao pagamento de multa por atraso nos alugueis (Distrito Federal, 2015).

Essa decisão reforça que o locador deve agir com diligência e coerência ao longo do contrato, especialmente ao cobrar multas ou encargos devidos. A cobrança tardia e inesperada de valores que não foram exigidos durante o contrato pode ser considerada abuso de direito, e a parte prejudicada pode ser exonerada dessa obrigação. Além disso, o locatário é responsável por solicitar o desligamento dos serviços de água e esgoto ao deixar o imóvel, para que o consumo seja registrado de acordo com o período de ocupação.

A análise do inadimplemento da obrigação e o aumento dos prejuízos do credor revela a importância de um equilíbrio entre o direito de cobrança do credor e a responsabilidade de mitigar os prejuízos, em conformidade com os princípios de boa-fé e de razoabilidade. Quando o credor deixa de agir prontamente para cobrar uma dívida e permite que o débito se acumule, ele pode agravar a situação do devedor, impondo-lhe um ônus financeiro excessivo, principalmente devido à incidência de juros, multas e correção monetária ao longo do tempo.

Em situações de cobrança tardia, especialmente quando o credor não toma medidas para evitar o aumento da dívida, ocorre uma violação ao dever de mitigação dos prejuízos (*duty to mitigate the loss*). Esse princípio exige que o credor adote uma postura diligente para cobrar a dívida assim que identificar o inadimplemento, de modo a minimizar os prejuízos tanto para ele próprio quanto para o devedor. A jurisprudência tem reconhecido que o credor, ao postergar a cobrança de maneira desproporcional, pode incorrer em abuso de direito e violar o princípio da

supressão, que ocorre quando há a renúncia tácita a um direito não exercido por longo tempo, gerando uma expectativa no devedor de que certas exigências financeiras não serão aplicadas.

Exemplos desse entendimento podem ser observados em casos de locação, onde o locador que não cobra aluguéis em atraso mensalmente e espera até a devolução do imóvel para realizar a cobrança pode ter a sua exigência reduzida judicialmente, ou até mesmo afastada, devido ao entendimento de que ele contribuiu para o acúmulo da dívida. Nesse sentido, a atuação do credor deve ser pautada pela prudência, observando os prazos e exercendo seu direito de forma equilibrada, para evitar o risco de invalidar ou reduzir judicialmente sua própria pretensão creditícia.

Portanto, a aplicação do dever de mitigação dos prejuízos serve como um limite ao exercício dos direitos do credor, visando uma postura responsável e cooperativa nas relações jurídicas. O Judiciário tem reafirmado que, ao credor cabe o direito de cobrar, mas de forma justa e tempestiva, de modo que a cobrança seja proporcional e não agrave injustamente a situação do devedor.

4.2 EXAME DA EXISTÊNCIA DA CONDUTA ABUSIVA DO CREDOR EM FACE DO DEVER DE MITIGAÇÃO DOS PREJUÍZOS

O exame da existência de conduta abusiva do credor em face do dever de mitigação dos prejuízos é essencial para avaliar se o comportamento do credor ao exigir uma obrigação foi pautado pela boa-fé e pela proporcionalidade. Esse exame ocorre quando o credor, mesmo detendo o direito de cobrança, age de maneira que intensifica ou prolonga os prejuízos do devedor, seja pela demora em efetuar a cobrança, seja pela imposição de encargos financeiros desproporcionais ao débito. A conduta abusiva do credor pode se caracterizar pela omissão ou pela ação desproporcional que desrespeita o dever de mitigação, sendo alguns como: Demora injustificada na cobrança e cobrança de multas e juros exorbitantes.

Com isso, esse exame da conduta abusiva do credor é um processo judicial que visa avaliar, com base em princípios jurídicos e provas, se o credor ultrapassou os limites do seu direito de cobrar uma dívida. Esse exame exige a consideração de múltiplos fatores, como o tempo da inércia na cobrança, o impacto dos encargos financeiros impostos ao devedor e a intenção do credor ao postergar a exigência de seu crédito. A primeira etapa do exame foca na aplicação dos princípios de boa-fé objetiva e proporcionalidade na cobrança realizada pelo credor. Além

disso, também no âmbito da responsabilidade civil extranegocial o entendimento de que a vítima de dano titulariza dever acessório fundado na boa-fé de não agravar o próprio prejuízo possui vasto reconhecimento (Dias, 2011, p. 27). Por isso, entende-se que os deveres anexos de cooperação e lealdade fundamentam a imposição ao credor do ônus de atuar concretamente para não piorar a situação do devedor (Farias; Rosenthal, 2011, p. 767).

O ônus de mitigar o próprio prejuízo também é fundamentado como forma de repressão ao abuso de direito, considerando-se que o credor tem diversos direitos, dentre os quais, de exigir o total cumprimento da obrigação e o atendimento ao seu interesse creditício, porém, se o credor se comportar de maneira excessiva no exercício de seus direitos, comprometendo e agravando a situação jurídica do devedor, caracterizado está o abuso de direito (Farias; Rosenthal, 2011, 766).

Há quem considere conduta razoável “aquela que pessoa com normal diligência adotaria diante das circunstâncias do caso concreto”, tendo-se em conta as suas particularidades pessoais (Dias, 2011, p. 36-52). A razoabilidade consistiria em investigar se a vítima se valeu de medidas adequadas para limitar a propagação da extensão do dano, levando-se em conta nessa análise a exigência de um padrão médio de comportamento (Pinheiro, 2020).

Sendo assim, A conclusão sobre o exame da conduta abusiva do credor em face do dever de mitigação dos prejuízos destaca a importância de um equilíbrio entre o direito do credor de cobrar e a proteção do devedor contra práticas abusivas. Esse exame avalia se o credor atuou com boa-fé e proporcionalidade, evitando excessos que agravem desnecessariamente o prejuízo do devedor. Para que o credor não incorra em abuso de direito, ele deve exercer seu direito de cobrança de maneira responsável, cobrando a dívida tempestivamente e evitando a acumulação de encargos desproporcionais. A inércia prolongada e a aplicação de encargos excessivos são indícios de uma conduta que pode ser caracterizada como abusiva e contrária ao dever de mitigação dos prejuízos.

O Judiciário, ao analisar esses casos, verifica se o comportamento do credor respeitou os princípios de razoabilidade e boa-fé, usando como base a jurisprudência e os princípios contratuais. Caso se comprove a conduta abusiva, o juiz pode limitar os valores cobrados, ajustando-os para que respeitem a proporcionalidade e a equidade contratual. Em suma, o exame do comportamento do credor protege o devedor de prejuízos indevidos e garante que o direito de cobrança seja exercido de forma justa e proporcional. Assim, busca-se manter o equilíbrio nas relações contratuais e evitar que uma parte obtenha vantagem desleal sobre a outra, preservando os direitos de ambos de acordo com o ordenamento jurídico.

4.3 POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: REsp 1.201.672/MS

O Recurso Especial 1.201.672/MS é um precedente relevante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de relatoria do ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) que trata do dever de mitigação dos prejuízos nas relações contratuais. Esse recurso foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sendo assim, tornou-se um paradigma para casos similares em que o credor é chamado a agir de forma a reduzir o impacto dos prejuízos decorrentes do inadimplemento do devedor. O tema central do REsp 1.201.672/MS é a aplicação do princípio do *duty to mitigate the loss* — ou dever de mitigar os prejuízos — nas relações contratuais no direito brasileiro. O princípio, originário do sistema jurídico da *common law*, estabelece que o credor tem a obrigação de adotar medidas para evitar ou reduzir as perdas decorrentes do inadimplemento do devedor, de forma a garantir que o impacto financeiro do descumprimento não se amplie desnecessariamente.

No julgamento do REsp 1.201.672/MS, o STJ reconheceu que o dever de mitigar os prejuízos é aplicável ao direito contratual brasileiro. A corte decidiu que o credor não pode permanecer inerte diante do inadimplemento, permitindo que o montante da dívida aumente desproporcionalmente em razão de encargos, multas e juros. Caso o credor aja de forma a agravar o prejuízo do devedor sem justificção razoável, sua postura pode ser considerada abusiva e contrária à boa-fé objetiva.

A decisão sinalizou que o credor deve buscar alternativas razoáveis para evitar o acúmulo desnecessário de encargos, como a tentativa de resolver a inadimplência por meios extrajudiciais ou por uma negociação direta. Caso contrário, o credor pode ter limitado o direito de exigir alguns valores adicionais, como juros ou multas, que ele próprio contribuiu para agravar.

A decisão do STJ no REsp 1.201.672/MS teve grande impacto no Direito Civil brasileiro, pois estabeleceu que o dever de mitigação dos prejuízos deve ser considerado em julgamentos de inadimplemento contratual. Essa orientação influencia diversos tipos de contratos, especialmente aqueles em que a mora ou inadimplemento do devedor pode gerar a acumulação de encargos financeiros significativos, como contratos de locação, empréstimos e contratos comerciais. Ao determinar que o credor adote uma postura ativa para mitigar as perdas, o STJ não apenas protege o devedor, mas também promove a estabilidade e a confiança nas relações contratuais, prevenindo situações de enriquecimento sem causa. A decisão também orienta os

tribunais inferiores a aplicarem o princípio do *duty to mitigate the loss* como uma diretriz geral para evitar o abuso de direito nas cobranças.

Apesar da relevância desse princípio, a aplicação do dever de mitigação dos prejuízos não é absoluta. Em certas situações, pode haver limites para a atuação do credor na mitigação dos prejuízos. Quando o devedor não pode ser facilmente localizado, o credor pode encontrar dificuldades legítimas para mitigar os prejuízos. Em alguns casos, a natureza do contrato ou o tipo de obrigação podem limitar as possibilidades do credor de reduzir as perdas.

Esse julgado tem aplicação direta e relevante para casos de dívidas inadimplidas. A decisão estabelece que o credor, ao lidar com a inadimplência, não pode adotar uma postura passiva ou inerte, permitindo que os encargos e juros aumentem desproporcionalmente. Esse comportamento pode ser considerado como abuso de direito se o credor, ao não agir para mitigar o prejuízo, cria uma situação em que o valor final da dívida se torna excessivo e difícil de quitar. O STJ esclareceu que, para aplicar o *duty to mitigate the loss*, é necessário que o credor não só tenha demorado a cobrar, mas que essa demora seja acompanhada de uma violação dos deveres contratuais anexos, como lealdade, cooperação, ou transparência, criando uma expectativa legítima no devedor de que a dívida não seria cobrada, ou seria cobrada a menor. Apenas a inércia do credor em ajuizar a ação próxima ao prazo prescricional, sem outros elementos, não é suficiente para caracterizar abuso de direito ou justificar a aplicação do princípio.

A decisão destaca que ajuizar a cobrança próxima ao fim do prazo prescricional, ainda que cause acúmulo de juros e encargos, não configura automaticamente abuso de direito. É necessário que o credor tenha conduzido o devedor a uma expectativa de que a cobrança não seria feita ou que os valores cobrados seriam menores, o que não ocorreu no caso concreto. O julgamento também abordou a questão da distribuição do ônus da prova em contratos de cartão de crédito, especialmente quando os documentos contratuais não estão nos autos. Diante da ausência de contrato, a decisão impõe ao credor o ônus de provar os encargos aplicados e, na ausência de comprovação, limita os juros remuneratórios à taxa média de mercado, seguindo a jurisprudência do STJ.

A mitigação de danos não se aplica aos casos de exercício tardio de direito e aumento substancial do respectivo crédito do credor. Por seguirem linhas dogmáticas parcialmente distintas, o grupo de casos de exercício tardio de direito é dividido em dois grupos menores: o primeiro, em que a obrigação é onerada pela incidência de juros de mora e o segundo, em que,

embora haja também incidência de juros de mora, o agravamento da obrigação deve-se essencialmente ao inadimplemento reiterado das prestações pelo devedor (Dias, 2010, p. 364):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio duty to mitigate the loss conduz à ideia de dever, fundado na boa-fé objetiva, de mitigação pelo credor de seus próprios prejuízos, buscando, diante do inadimplemento do devedor, adotar medidas razoáveis, considerando as circunstâncias concretas, para diminuir suas perdas. Sob o aspecto do abuso de direito, o credor que se comporta de maneira excessiva e violando deveres anexos aos contratos (v.g: lealdade, confiança ou cooperação), agravando, com isso, a situação do devedor, é que deve ser instado a mitigar suas próprias perdas. É claro que não se pode exigir que o credor se prejudique na tentativa de mitigação da perda ou que atue contrariamente à sua atividade empresarial, porquanto aí não haverá razoabilidade. 2. O ajuizamento de ação de cobrança muito próximo ao implemento do prazo prescricional, mas ainda dentro do lapso legalmente previsto, não pode ser considerado, por si só, como fundamento para a aplicação do duty to mitigate the loss. Para tanto, é necessário que, além do exercício tardio do direito de ação, o credor tenha violado, comprovadamente, alguns dos deveres anexos ao contrato, promovendo condutas ou omitindo-se diante de determinadas circunstâncias, ou levando o devedor à legítima expectativa de que a dívida não mais seria cobrada ou cobrada a menor. 3. A razão utilizada pelas instâncias ordinárias para aplicar ao caso o postulado do duty to mitigate the loss está fundada tão somente na inércia da instituição financeira, a qual deixou para ajuizar a ação de cobrança quando já estava próximo de vencer o prazo prescricional e, com isso, acabou obtendo crédito mais vantajoso diante da acumulação dos encargos ao longo do tempo. 4. Não há nos autos nenhum outro elemento que demonstre haver a instituição financeira, no caso em exame, criado no devedor expectativa de que não cobraria a dívida ou que a cobraria a menor, ou mesmo de haver violado seu dever de informação. Não há, outrossim, elemento nos autos no qual se possa identificar qualquer conduta do devedor no sentido de negociar sua dívida e de ter sido impedido de fazê-lo pela ora recorrente, ou ainda qualquer outra circunstância que pudesse levar à conclusão de quebra da confiança ou dos deveres anexos aos negócios jurídicos por nenhuma das partes contratantes, tais como a lealdade, a cooperação, a probidade, entre outros. 5. Desse modo, entende-se não adequada a aplicação ao caso concreto do duty to mitigate the loss. 6. "Não juntados aos autos os contratos, deve o agravante suportar o ônus da prova, afastando-se as tarifas contratadas e limitando os juros remuneratórios à taxa média de mercado" (AgRg no REsp 1.578.048/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/08/2016, DJe de 26/08/2016). 7. Recurso especial provido (Brasil, 2017).

Esse julgamento oferece uma diretriz importante sobre a aplicação do dever de mitigação dos prejuízos, enfatizando que não é qualquer demora ou inércia do credor que justifica a redução de encargos. Para aplicar o duty to mitigate the loss, é preciso comprovar que o comportamento do credor violou deveres contratuais e prejudicou o devedor de maneira abusiva.

Em dívidas inadimplidas, esse entendimento protege o credor quando ele age dentro dos limites razoáveis e de acordo com a boa-fé, mas estabelece também que o Judiciário analisará se houve uma conduta abusiva capaz de agravar desproporcionalmente a situação do devedor.

O STJ reforça uma interpretação criteriosa do princípio do duty to mitigate the loss no contexto de cobrança de dívidas. O dever de mitigação dos prejuízos orienta que o credor aja de maneira proativa e razoável para não agravar desnecessariamente a dívida, mas este dever encontrar limites. Para que se configure a aplicação do princípio, é preciso demonstrar que o credor não apenas demorou a cobrar, mas que essa demora foi acompanhada de condutas que induziram o devedor a crer que a dívida seria perdoadada, reduzida ou que não seria cobrada em sua integralidade. A decisão, portanto, equilibra o direito de o credor buscar a satisfação de seu crédito com a proteção ao devedor contra práticas abusivas que ampliem os encargos de maneira desproporcional. Em casos de inadimplemento, o entendimento estabelece que o dever de mitigação só será aplicado quando houver comprovação de abuso de direito, com violação de deveres anexos ao contrato, como lealdade e cooperação. Com isso, o STJ protege o devedor sem desobrigar o credor de agir com razoabilidade e boa-fé, assegurando uma cobrança justa e proporcional à dívida inicial.

5 CONCLUSÃO

Em consonância ao conteúdo discutido ao decorrer dos capítulos, na introdução deste trabalho de conclusão foram apresentadas as problemáticas pertinentes sobre o tema. O dever de mitigação dos prejuízos e sua aplicação na cobrança de dívidas inadimplidas revela a complexidade e a importância desse princípio no contexto jurídico, especialmente diante das implicações éticas e legais que surgem em situações de inadimplemento obrigacional. Ao decorrer dos tópicos é permitida a compreensão do papel da boa-fé objetiva nas relações contratuais e no processo de cobrança de dívidas, bem como a necessidade de equilíbrio entre o direito de exigir o cumprimento das obrigações e o respeito aos limites da atuação do credor.

O dever de mitigação dos prejuízos emerge como um dos princípios mais significativos no campo do direito obrigacional e tem sua fundamentação na boa-fé objetiva. Este dever impõe a responsabilidade de a parte prejudicada (geralmente o credor) adotar medidas razoáveis e proporcionais para evitar que o dano se agrave, ao mesmo tempo em que busca preservar a relação jurídica e promover a justiça no processo de reparação. O fundamento desse dever está no princípio de que, ao buscar reparação pelos prejuízos sofridos, a parte não deve se limitar a aguardar passivamente o cumprimento de suas expectativas, mas sim tomar atitudes práticas que possam contribuir para mitigar os efeitos adversos da inadimplência.

No contexto das dívidas inadimplidas, o credor, ao perceber o inadimplemento de sua contraparte, não pode se eximir da responsabilidade de adotar medidas que busquem mitigar os danos causados. A não adoção de atitudes para minimizar o impacto negativo da inadimplência, como o não envio de notificações de cobrança, a demora injustificada em ajuizar a ação de cobrança ou até mesmo a falta de flexibilidade para acordos, pode ser vista como um agravamento da situação, tornando o credor responsável pelo aumento do dano sofrido. Essa lógica implica em um novo olhar sobre as práticas de cobrança de dívidas, ao destacar que a posição de autoridade ou superioridade do credor não deve ser utilizada como um meio de intensificar a lesão ao devedor.

A jurisprudência, tanto em âmbitos nacionais quanto internacionais, tem evoluído no sentido de reconhecer a importância do dever de mitigação, principalmente em contratos de consumo e em questões envolvendo o abuso de direito. O entendimento de que a parte que sofre a perda tem a obrigação de adotar medidas para evitá-la ou, ao menos, para limitar seu agravamento, é uma aplicação prática da boa-fé objetiva, que orienta todas as fases da relação contratual. Nesse

sentido, a boa-fé objetiva não se limita à fase de formação do contrato, mas permeia também a execução e a resolução de conflitos decorrentes do inadimplemento.

O inadimplemento obrigacional está intimamente relacionado à ideia de abuso de direito, pois muitas vezes o credor, em sua ânsia de receber o valor devido, adota práticas excessivas ou indevidas que violam os limites do direito de cobrança. O abuso de direito no contexto da cobrança de dívidas pode se manifestar de várias formas, como a cobrança vexatória, ameaças de violência, a exposição pública do devedor ou até mesmo o uso de métodos jurídicos que, embora legais, são desproporcionais para o tipo de dívida ou para a situação concreta. Esse comportamento é incompatível com o princípio da boa-fé objetiva, que exige que todas as partes atuem com lealdade, probidade e respeito mútuo.

O abuso de direito nas relações obrigacionais, em particular nas cobranças de dívidas inadimplidas, acontece quando o credor extrapola os limites razoáveis de sua pretensão, violando os direitos da parte contrária, ainda que dentro dos parâmetros legais. Essa violação, além de ser eticamente condenável, pode gerar responsabilidades jurídicas adicionais, como a indenização por danos morais. O credor que se utiliza de meios vexatórios ou desproporcionais para cobrar uma dívida pode ser responsabilizado por sua atuação abusiva, que agrava o sofrimento do devedor e, conseqüentemente, aumenta os danos sofridos.

O dever de mitigação dos prejuízos tem um papel fundamental neste contexto, pois ao invés de o credor insistir em uma cobrança agressiva, ele poderia adotar meios mais razoáveis e menos prejudiciais, como a negociação amigável, a mediação ou o parcelamento da dívida, de modo a minimizar o impacto da inadimplência, tanto para si quanto para o devedor. Essa mudança de postura implica uma transformação nas práticas de cobrança, que passam a ser mais equilibradas e respeitosas, levando em consideração a dignidade humana e os direitos fundamentais do devedor, além da preservação da boa-fé nas relações contratuais.

No contexto específico da cobrança de dívidas inadimplidas, o dever de mitigação dos prejuízos também atua como um limite para o exercício do direito de cobrança, visando evitar o abuso de direito. O comportamento do credor deve estar em conformidade com os princípios da boa-fé e da razoabilidade, para que a busca pelo cumprimento do contrato não gere um sofrimento desnecessário ao devedor. O devedor, ao incorrer em inadimplemento, não está isento da responsabilidade de saldar sua dívida, mas o credor deve adotar uma postura proporcional e ética, alinhada ao dever de minimizar os danos.

O abuso de direito nas cobranças de dívidas inadimplidas pode ser exemplificado de diversas formas, como a utilização de medidas coercitivas desproporcionais, a constrição indevida de bens, ou a exposição pública do devedor, situações que são cada vez mais repudiadas pelo ordenamento jurídico, especialmente quando configuram uma ofensa à dignidade da pessoa humana. Assim, o dever de mitigação dos prejuízos é uma salvaguarda para evitar que a cobrança de uma dívida se transforme em uma prática persecutória e humilhante, sujeitando o devedor a um sofrimento excessivo.

A aplicação desse dever impõe ao credor a responsabilidade de tomar medidas razoáveis para que a cobrança da dívida não cause um dano adicional, seja emocional, financeiro ou psicológico, ao devedor. O tratamento da inadimplência deve ser pautado pela ética e pela boa-fé, buscando sempre a solução mais equilibrada, que evite o agravamento dos prejuízos para ambas as partes. Nesse sentido, a mitigação do prejuízo não deve ser vista apenas como uma obrigação do credor, mas também como uma forma de preservação da relação contratual e do respeito aos princípios fundamentais do direito.

A análise das questões relacionadas ao inadimplemento obrigacional e ao abuso de direito no âmbito da cobrança de dívidas inadimplidas evidencia a necessidade de um novo paradigma nas práticas de cobrança, onde o respeito aos direitos do devedor e a adoção de práticas razoáveis e proporcionais são elementos indispensáveis. O dever de mitigação dos prejuízos deve ser entendido como um componente da responsabilidade civil que visa equilibrar os interesses das partes e promover uma justiça mais equânime e menos punitiva.

A atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido relevante na consolidação desse entendimento. Em diversos julgados, o STJ tem enfatizado a importância da boa-fé e do dever de mitigação dos danos em casos de inadimplemento, reconhecendo que a aplicação do direito deve levar em consideração as circunstâncias do caso concreto e as necessidades das partes envolvidas. O Tribunal tem decidido favoravelmente à ideia de que a cobrança de dívidas deve ser feita de maneira proporcional e razoável, reconhecendo o direito do devedor à dignidade e ao respeito durante o processo de cobrança.

Além disso, o STJ tem reforçado que a simples demora na cobrança não pode ser utilizada como justificativa para a imposição de penalidades excessivas ao devedor, e que a boa-fé deve permear todas as relações contratuais. Em suas decisões, o Tribunal tem se posicionado contra práticas que configuram abuso de direito, garantindo que o credor não utilize de maneira excessiva seu poder de cobrança, o que, em última análise, contribui para a construção de um sistema jurídico mais justo e equilibrado.

Portanto, a adoção do dever de mitigação dos prejuízos no processo de cobrança de dívidas inadimplidas não apenas cumpre um papel jurídico de preservação do equilíbrio contratual, mas também contribui para a construção de uma cultura jurídica mais respeitosa e ética, onde os direitos de ambas as partes são igualmente protegidos, e a dignidade humana é respeitada em todas as fases da relação obrigacional. Esse princípio deve, sem dúvida, ser cada vez mais integrado às práticas jurídicas, transformando a maneira como os conflitos relacionados ao inadimplemento são resolvidos no direito contemporâneo.

REFERÊNCIAS

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Edvaldo Brito, 2009. p. 4.

CHONG, Paulo Araujo. **O duty to mitigate the loss no direito brasileiro: É justo o credor ser indenizado por prejuízos que deixou de mitigar?** Cadernos Jurídicos Da Faculdade De Direito De Sorocaba, Sorocaba, v. 1, n. 1, p. 190-209, 2017. Recuperado de: <https://fadi.emnuvens.com.br/cadernosjuridicos/article/view/28>. Acesso em: 6 nov. 2024.

FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. **Entrevista com Ruy Rosado de Aguiar Júnior**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 3, p. 355-374, abr.-jun. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código Civil** (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Art. 421.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. AgInt no REsp n. 2.109.180/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8 abr. 2024. DJe de 10 abr. 2024.

FRADERA, Véra Jacob de. **Pode o credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo?** Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 19, p. 1-10, jul.-set. 2004.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado: Critérios para a sua Aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 420.

AMBITO JURÍDICO. **Lex Aquilia no trabalho: análise do dano pela ausência imerita**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/lex-aquilia-no-trabalho-analise-do-dano-pela-ausencia-imerita/#:~:text=O%20Lex%20Aquila,-Denomina%C3%A7%C3%A3o%20vinda%20das&text=O%20presente%20termo%20%C3%A9%20bem,contratual%20entre%20lesante%20e%20lesado>. Acesso em: 6 nov. 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. **Código Civil** (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

TARTUCE, Flávio. **Enunciado 77 da Convenção de Viena**. Extraído do artigo de Flávio Tartuce. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp n. 758518 PR**, Relator: Ministro Vasco Della Giustina, 3.^a Turma, julgado em 17 jun. 2010. DJe de 28 jun. 2010.

CHONG, Paulo Araujo. **O duty to mitigate the loss no direito brasileiro: É justo o credor ser indenizado por prejuízos que deixou de mitigar?** Cadernos Jurídicos Da Faculdade De Direito De Sorocaba, Sorocaba, v. 1, n. 1, p. 190-209, 2017. Recuperado de: <https://fadi.emnuvens.com.br/cadernosjuridicos/article/view/28>. Acesso em: 6 nov. 2024.

MICHAELIS. **Inadimplência**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/inadimplencia>. Acesso em: 6 nov. 2024.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

ESA. **O inadimplemento absoluto, a mora e a violação positiva do contrato**. Disponível em: <https://esa.oabgo.org.br/esa/artigos-esa/direito-contratual/o-inadimplemento-absoluto-a-mora-e-e-violacao-positiva-do-contrato/>. Acesso em: 6 nov. 2024.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social do contrato**. Revista de Direito Contratual, 2005

JORDÃO, Eduardo Ferreira. O abuso de direito como ilicitude cometida sob aparente proteção jurídica. **Revista Baiana de Direito**, Salvador, v. 4, p. 255-292, 2009.

BRASIL. Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Art. 187.

MIGALHAS. **Descumprimento contratual e abuso do direito à tutela específica**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/384058/descumprimento-contratual-e-abuso-do-direito-a-tutela-especifica>. Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL. **Código Civil** (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Art. 389.

REQUIÃO, Maurício. **Inadimplemento, dano e responsabilidade: estudo da relação**. Teses da Faculdade Baiana de Direito, v. 5, p. 111-121, 2009.

REQUIÃO, Maurício. **Normas de Textura Aberta e Interpretação: uma análise no inadimplemento das obrigações**. p. 92.

BRASIL. **Código Civil** (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Art. 394.

DIAS, Daniel. **A Mitigação dos Prejuízos**. p. 263.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Responsabilidade Civil**. v. 23, § 280, 1.

MARTINS-COSTA, Judith. **A obrigação de diligência: sua configuração na obrigação de prestar melhores esforços e efeitos do seu inadimplemento**. 2020.

ANDRADE, Daniel de Pádua; PEREIRA, Fabio Queiroz. **Revisitando o papel da violação positiva do contrato na teoria do inadimplemento**. 2020.

TJ-RJ. **APL: 02593497820198190001**. Relator: Des(a). Alexandre Eduardo Scisínio, 23 mar. 2022. 20ª Câmara Cível. Publicado em: 24 mar. 2022.

TJ-PR. **APL: 10338848 PR 1033884-8**. Relator: Desembargador Leonel Cunha, 16 jul. 2013. 5ª Câmara Cível. Publicado em: DJ de 05 ago. 2013.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor** (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). Art. 71.

TJ-BA. **RI: 00032675120198050146**. Relator: Justino de Farias Filho, 14 mai. 2020. 2ª Turma Recursal. Publicado em: 14 mai. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Teoria do Dano Direto e Imediato**. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesauro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=TEORIA%20DO%20DANO%20DIRETO%20E%20IMEDIATO>. Acesso em: 6 nov. 2024.

JUSBRASIL. **Novos danos na responsabilidade civil: danos morais coletivos, danos sociais ou difusos e danos por perda de uma chance**. Disponível em:
[https://www.jusbrasil.com.br/artigos/novos-danos-na-responsabilidade-civil-danos-morais-coletivos-danos-sociais-ou-difusos-e-danos-por-perda-de-uma-chance/675146430#:~:text=Com%20o%20surgimento%20\(ou%20reconhecimento,bens%20reflexos%20da%20dignidade%20humana](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/novos-danos-na-responsabilidade-civil-danos-morais-coletivos-danos-sociais-ou-difusos-e-danos-por-perda-de-uma-chance/675146430#:~:text=Com%20o%20surgimento%20(ou%20reconhecimento,bens%20reflexos%20da%20dignidade%20humana). Acesso em: 6 nov. 2024.

ETCHEVERRY, Giovana Machado. **A mora do credor no direito brasileiro**. 2023.

BRASIL. **Código Civil** (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Art. 206.

TJ-DF. **APL: 07237886620198070001**. Relator: Maria de Lourdes Abreu, 22 jul. 2020. 3ª Turma Cível. Publicado no DJE: 05 ago. 2020.